



Número: **0600805-29.2024.6.04.0005**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIDOS POR MAUÉS (INVESTIGANTE)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) GABRIELA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
SERGIO MAZZINI LEITE FILHO (INVESTIGADO)	
	DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE (ADVOGADO) SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIELLE LIMA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE)
SINIVON MACEDO DA ROCHA (INVESTIGADO)	
	DANIELLE LIMA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE (ADVOGADO) SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RICHARDSON LEDA MATOS (INVESTIGADO)	
	DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE (ADVOGADO) SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIELLE LIMA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE)
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (INVESTIGADO)	
	DANIELLE LIMA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE (ADVOGADO) SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROSALVO RODRIGUES SOARES FILHO (INVESTIGADO)	

	DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE (ADVOGADO) SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIELLE LIMA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE)
JOSIMAR DE ANDRADE MICHILES (INVESTIGADO)	
	SAULO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
MESSIAS TEIXEIRA NERY FILHO (INVESTIGADO)	
	SAULO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALCINEI PIMENTEL CARNEIRO (INVESTIGADO)	
	SAULO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123822630	30/06/2026 19:19	Petição (Outras)	Petição (Outras)

PROCESSO Nº 0600805-29.2024.6.04.0005

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR MAUÉS"

INVESTIGADOS: SÉRGIO MAZZINI LEITE FILHO E OUTROS.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada pela Coligação Unidos por Maués, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em face de Sérgio Mazzini Leite Filho, Sinivon Macedo da Rocha, Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Richardson Leda Matos, Rosalvo Rodrigues Soares Filho, Josimar de Andrade Michiles, Messias Teixeira Nery Filho e Alcinei Pimentel Carneiro, objetivando o reconhecimento da prática de abuso de poder político, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, supostamente perpetrados durante o processo eleitoral referente às Eleições Municipais de 2024, no Município de Maués/AM.

A investigante sustenta, em síntese, que os investigados teriam desenvolvido atuação articulada e coordenada, mediante a utilização indevida da estrutura administrativa municipal, de recursos materiais, econômicos e comunicacionais, com o propósito de favorecer a candidatura majoritária composta por Sérgio Mazzini Leite Filho e Sinivon Macedo da Rocha, em afronta aos princípios da normalidade, legitimidade e igualdade de oportunidades que devem reger o processo eleitoral, postulando, ao final, a incidência das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Conforme delineado na petição inicial e posteriormente complementado por aditamento regularmente admitido, a causa de pedir foi estruturada em cinco núcleos fáticos distintos, os quais, segundo a narrativa da autora, não constituiriam episódios autônomos e independentes, mas manifestações convergentes de uma mesma estratégia de obtenção de vantagem eleitoral mediante utilização abusiva da máquina pública, de recursos econômicos e de instrumentos de comunicação social.

O primeiro núcleo fático refere-se à alegada prática de abuso de poder político, consubstanciada na nomeação de Dilza Maria Pantoja Viana e Sérgio Paulo Roque Almeida, ambos candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Novo, para cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Maués, imediatamente após a formalização da renúncia de suas candidaturas, ocorrida em 16 de setembro de 2024, exatamente no último dia do prazo legal para substituição de candidatos.

Segundo a investigante, a sucessão temporal entre a renúncia das candidaturas, a imediata nomeação para cargos públicos e o posterior apoio político manifestado pelos referidos ex-candidatos em favor da chapa majoritária apoiada pelo então Prefeito Carlos Roberto de Oliveira Júnior evidenciaria utilização da estrutura administrativa municipal como instrumento de cooptação política, destinada ao enfraquecimento da nominata do Partido Novo e, por consequência, ao comprometimento da regularidade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP daquela legenda.

Ainda sob a perspectiva do alegado abuso de poder político, a inicial atribui aos investigados o desvirtuamento da denominada Operação Estiagem, ação de assistência humanitária destinada ao atendimento das populações atingidas pela severa estiagem registrada no Município de Maués durante o ano de 2024.

Segundo narrado, aproximadamente 834 (oitocentas e trinta e quatro) cestas básicas destinadas ao programa assistencial teriam sido localizadas armazenadas em embarcações particulares, circunstância que motivou intervenção policial e atuação da Promotoria Eleitoral. A autora sustenta que a forma de execução da operação, a utilização de embarcações privadas, a participação do então Secretário Municipal de Defesa Civil Rosalvo Rodrigues Soares Filho, bem como outros elementos coligidos durante a fiscalização, revelariam desvio da finalidade exclusivamente assistencial da política pública, com potencial utilização eleitoral dos bens distribuídos.

O segundo núcleo da demanda diz respeito ao alegado abuso de poder econômico decorrente da utilização da aeronave de matrícula PR-ECO durante a campanha eleitoral.

Segundo a autora, fotografias, vídeos e demais elementos documentais constantes dos autos evidenciariam intensa utilização da aeronave em atividades de campanha, circunstância que, em seu entendimento, revelaria incompatibilidade entre a efetiva utilização do equipamento aéreo e as despesas declaradas na prestação de contas eleitoral dos candidatos investigados, caracterizando vantagem econômica indevida apta a desequilibrar a disputa eleitoral.

Ainda sob o enfoque do abuso econômico, atribuiu-se ao investigado Richardson Leda Matos, então Secretário Municipal de Produção Rural, a prática de distribuição de



valores em espécie durante o período eleitoral, fato registrado por meio de vídeos acostados aos autos, os quais, segundo a investigante, demonstrariam a entrega sucessiva de numerário a eleitores em frente à residência do então Prefeito Municipal **Carlos Roberto de Oliveira Júnior**, conduta reputada apta a caracterizar grave interferência na liberdade do voto.

O quinto núcleo fático refere-se ao alegado **uso indevido dos meios de comunicação social**, imputando-se aos investigados **Josimar de Andrade Michiles**, **Messias Teixeira Nery Filho** e **Alcinei Pimentel Carneiro**, responsáveis pelos portais digitais **Maués na Mídia**, **Portal Sateré** e **Folha de Maués**, a utilização coordenada desses veículos para divulgação sistemática de conteúdo favorável à candidatura de **Sérgio Mazzini Leite Filho** e desfavorável à candidatura adversária, sustentando a autora que os responsáveis pelos referidos portais mantinham vínculos funcionais com a Administração Municipal, circunstância que reforçaria a alegada instrumentalização dos meios de comunicação em benefício eleitoral.

Regularmente citados, todos os investigados apresentaram defesa escrita, arguindo preliminares processuais e impugnando integralmente os fatos narrados na petição inicial.

Em síntese, sustentaram a inexistência dos pressupostos legais para configuração dos ilícitos eleitorais imputados, defenderam a regularidade das nomeações administrativas questionadas, afirmaram que a Operação Estiagem observou estritamente as diretrizes estabelecidas pela Defesa Civil Estadual, negaram a existência de distribuição ilícita de valores, sustentaram a regularidade da utilização da aeronave PR-ECO e invocaram a proteção constitucional conferida à liberdade de imprensa para afastar a imputação de uso indevido dos meios de comunicação social.

Instado a se manifestar na fase de saneamento, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pela rejeição das preliminares suscitadas, destacando que a adequada apreciação da controvérsia demandava ampla instrução probatória, especialmente diante da necessidade de examinar os fatos em sua perspectiva global e contextualizada.

Sobreveio decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual o Juízo rejeitou as preliminares arguidas, delimitou os pontos controvertidos, fixou o objeto da instrução probatória e reconheceu que a aprovação das contas eleitorais dos candidatos não impediria a análise, no âmbito da presente AIJE, da eventual configuração de abuso de poder decorrente da utilização da aeronave PR-ECO, ressalvando apenas a impossibilidade de rediscussão da regularidade estritamente contábil da despesa correspondente. Na mesma oportunidade, deferiu a produção das provas reputadas pertinentes, inclusive a expedição de ofícios destinados à complementação da instrução documental.

Em cumprimento ao decidido, procedeu-se à ampla instrução processual, sendo produzidas provas documentais, audiovisuais e orais.

Foram colhidos os depoimentos pessoais dos investigados **Richardson Leda Matos**, **Rosalvo Rodrigues Soares Filho**, **Josimar de Andrade Michiles**, **Messias Teixeira Nery Filho** e **Alcinei Pimentel Carneiro**, bem como os depoimentos das testemunhas **Kevin Ferreira Aquino**, **Jolsimar Verçosa de Araújo**, **Dilza Maria Pantoja Viana** e **Sérgio Paulo Roque Almeida**, além da juntada de documentos complementares requisitados durante a instrução, dentre eles informações encaminhadas pelo Município de Maués acerca dos vínculos funcionais dos responsáveis pelos veículos de comunicação investigados e documentação relativa à utilização da aeronave objeto da controvérsia.

Durante a fase instrutória, também foram submetidos ao contraditório os registros audiovisuais relativos à alegada distribuição de numerário, as fotografias e vídeos referentes à utilização da aeronave PR-ECO, os documentos relacionados à Operação Estiagem, as publicações produzidas pelos veículos de comunicação objeto da investigação e os demais elementos probatórios constantes dos autos, permitindo às partes ampla manifestação sobre todo o acervo produzido.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

A investigante reiterou integralmente os fundamentos deduzidos na petição inicial, sustentando que a prova produzida em juízo corroborou a existência de atuação coordenada entre os investigados, reafirmando que a gravidade das condutas deve ser aferida a partir da análise integrada de todo o conjunto probatório, e não da apreciação fragmentada de cada episódio isoladamente.

Os investigados, por sua vez, renovaram as teses defensivas anteriormente apresentadas, sustentando, em síntese, que a instrução processual não confirmou as imputações formuladas na inicial, inexistindo prova suficiente da prática de abuso de poder político, abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, pugnando, ao final, pela total improcedência da demanda.

Vieram, então, os autos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer conclusivo, nos termos do art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/1990.

É o relatório.

II – DAS PREMISSAS JURÍDICAS QUE ORIENTAM A APRECIACÃO DA PRESENTE DEMANDA

II.1 – Da finalidade constitucional da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e da tutela da normalidade e da legitimidade das eleições



A Constituição da República de 1988 erigiu a soberania popular como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, estabelecendo que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, na forma por ela prevista (art. 1º, parágrafo único).

No âmbito do regime democrático, a legitimidade do processo eleitoral não se exaure na mera observância das regras procedimentais de votação e apuração. Ao contrário, pressupõe que a formação da vontade popular ocorra em ambiente de liberdade, igualdade de oportunidades entre os concorrentes e respeito às balizas constitucionais que disciplinam a disputa pelo poder político.

Foi precisamente com essa finalidade que o constituinte originário estabeleceu, no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, a possibilidade de instituição de mecanismos destinados a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública e outras formas de comprometimento da liberdade do sufrágio.

Em cumprimento a esse mandamento constitucional, a Lei Complementar nº 64/1990 instituiu a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE**, conferindo-lhe natureza eminentemente preventiva e repressiva, destinada não apenas à responsabilização dos autores das condutas abusivas, mas, sobretudo, à preservação da igualdade de oportunidades entre os competidores e da autenticidade da vontade manifestada pelo eleitorado.

Trata-se, portanto, de instrumento vocacionado à tutela de bens jurídicos de natureza coletiva e difusa, cuja finalidade transcende os interesses individuais dos candidatos ou partidos envolvidos na disputa eleitoral.

Não se cuida de mecanismo voltado à punição de meras irregularidades administrativas ou formais.

Sua incidência pressupõe a demonstração de condutas dotadas de gravidade suficiente para comprometer valores estruturantes do processo democrático, especialmente a liberdade de escolha do eleitor, a paridade de armas entre os concorrentes e a confiança pública na lisura das eleições.

Por essa razão, a análise desenvolvida no âmbito da presente demanda deve afastar tanto interpretações excessivamente restritivas, capazes de esvaziar a proteção constitucional conferida à legitimidade das eleições, quanto leituras expansivas que transformem a AIJE em instrumento destinado à repressão de qualquer irregularidade eleitoral desprovida de gravidade constitucional.

O equilíbrio entre essas duas premissas constitui a diretriz fundamental da atividade jurisdicional desenvolvida neste processo.

II.2 – Do abuso de poder político, do abuso de poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação social

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 contempla três modalidades clássicas de abuso aptas a ensejar a incidência das severas consequências jurídicas nele previstas: o abuso de poder político, o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social.

Embora possuam elementos característicos próprios, todas essas modalidades apresentam fundamento comum: a utilização anormal ou ilegítima de posições de poder, recursos materiais ou instrumentos de influência capazes de romper a igualdade de oportunidades entre os candidatos e comprometer a liberdade de formação da vontade do eleitor.

O abuso de poder político caracteriza-se pela utilização da estrutura estatal ou das prerrogativas inerentes ao exercício da função pública em desvio de finalidade, transformando instrumentos destinados à consecução do interesse público em mecanismos de obtenção de vantagem eleitoral.

Nessa perspectiva, a ilicitude não decorre da prática do ato administrativo em si, mas da utilização da máquina pública para finalidade estranha ao interesse público, especialmente quando orientada à obtenção de benefício eleitoral para determinado candidato, partido ou coligação.

Já o abuso de poder econômico manifesta-se mediante emprego desproporcional ou ilícito de recursos patrimoniais, financeiros ou materiais capazes de influenciar indevidamente o processo eleitoral, comprometendo a igualdade substancial entre os concorrentes.

Não se confunde com a mera capacidade econômica do candidato ou de seus apoiadores.

O que o ordenamento jurídico repele é a utilização abusiva desses recursos de forma apta a desequilibrar a disputa eleitoral, seja mediante financiamento ilícito, gastos paralelos, distribuição de vantagens ou outras formas de utilização anormal do poder econômico.

Por sua vez, o uso indevido dos meios de comunicação social pressupõe a instrumentalização dos veículos de comunicação para atuação incompatível com sua função informativa, transformando-os em mecanismos permanentes ou sistemáticos de promoção eleitoral, aptos a comprometer o equilíbrio da disputa.

É certo que a Constituição assegura ampla liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento.



Todavia, tais garantias não possuem caráter absoluto, não autorizando que meios de comunicação sejam utilizados como instrumentos de manipulação do processo eleitoral mediante atuação sistematicamente orientada ao favorecimento de determinada candidatura em detrimento das demais.

Em qualquer dessas hipóteses, a aferição do abuso deve ocorrer a partir das circunstâncias concretas do caso, considerando a forma de execução da conduta, seu contexto, sua intensidade, sua repercussão e sua efetiva aptidão para comprometer os valores constitucionalmente protegidos.

II.3 – Da gravidade das circunstâncias como requisito de configuração do abuso

A Lei Complementar nº 135/2010 promoveu relevante alteração na disciplina jurídica do abuso de poder ao introduzir o inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, estabelecendo expressamente que, para a configuração do ilícito, deve ser considerada a **gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, sendo desnecessária a demonstração de potencialidade para alterar o resultado da eleição.

Essa modificação legislativa representou verdadeira mudança de paradigma.

Abandonou-se a antiga discussão acerca da capacidade matemática de determinada conduta modificar o resultado das urnas, passando o foco da análise a concentrar-se na gravidade objetiva do comportamento investigado e em sua aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Desse modo, o exame jurisdicional não se orienta pelo número de votos eventualmente influenciados, tampouco pela diferença de votação entre os candidatos.

O que se exige é a demonstração de que a conduta investigada, considerada em seu contexto concreto, revelou intensidade suficiente para vulnerar a igualdade de oportunidades entre os competidores e a liberdade do eleitor.

Essa gravidade deve ser aferida qualitativa e quantitativamente, considerando-se, dentre outros aspectos, a natureza da conduta, os recursos empregados, a posição institucional dos envolvidos, a abrangência dos atos praticados, sua reiteração, seu contexto temporal e sua inserção no cenário eleitoral específico.

II.4 – Do *standard* probatório e da gravidade exigidos para a configuração do abuso de poder

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral possui inequívoca natureza sancionatória, podendo culminar na cassação de registro ou diploma, bem como na declaração de inelegibilidade dos responsáveis pela prática de abuso de poder, razão pela qual a formação do convencimento judicial deve apoiar-se em acervo probatório sólido, coerente e produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Não se admite, por conseguinte, a imposição das severas sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 com fundamento em conjecturas, ilações subjetivas ou meras suspeitas desacompanhadas de elementos concretos de corroboração.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que a configuração do abuso de poder reclama **conjunto probatório robusto**, apto a demonstrar não apenas a ocorrência da conduta imputada, mas também sua gravidade e sua aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Foi exatamente o que decidiu aquela Corte ao apreciar o **Recurso Especial Eleitoral nº 20006/BA**, ocasião em que consignou que a caracterização do abuso de poder político exige "robusto conjunto probatório" capaz de demonstrar a utilização indevida da função pública para obtenção de vantagem eleitoral, afastando a configuração do ilícito quando inexistente demonstração de comprometimento da legitimidade do pleito.

"A caracterização da prática do abuso do poder político exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou-se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens para si ou para outrem." (TSE, REspEl nº 20006/BA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 16.12.2021, DJe de 22.3.2022).

Em igual sentido, ao julgar o **Recurso Especial Eleitoral nº 0600419-49.2020.6.06.0048**, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que o reconhecimento do abuso pressupõe a demonstração cumulativa da conduta ilícita e da **gravidade das circunstâncias que a caracterizam**, devendo essa aferição ocorrer tanto sob o aspecto qualitativo — correspondente ao elevado grau de reprovabilidade da conduta — quanto sob o aspecto quantitativo, relacionado à sua repercussão concreta no contexto específico da disputa eleitoral.

Na oportunidade, a Corte Superior igualmente ressaltou que a condenação não pode apoiar-se em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos ou de sua eventual repercussão eleitoral.

"AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. [...] O reconhecimento do abuso de poder demanda, de modo cumulativo, a prática da conduta desabonadora e a



‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. [...] As premissas fáticas delineadas no aresto a quo demonstram que a conduta não ostentou repercussão suficiente para influir na legitimidade do pleito e na paridade de armas [...] a simples presença da recorrente em eventos da Prefeitura, seguida de publicações nas redes sociais sem nenhum destaque à sua candidatura ou alusão ao pleito vindouro, não permite concluir pelo desvio de finalidade da máquina pública como forma de impulsionamento eleitoral. [...] De acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte, a caracterização de ilícito eleitoral exige prova robusta e inequívoca da conduta, não podendo se fundar a condenação em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão.” (TSE - REspEL: 06004194920206060048 NOVA RUSSAS - CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgamento em

01/02/2023, publicação no DJE, Tomo 23)..

A jurisprudência acima, contudo, **não estabelece obstáculo intransponível ao reconhecimento do abuso de poder.**

Ao contrário, ela apenas exige que a conclusão judicial decorra da análise racional do conjunto probatório produzido nos autos, vedando condenações fundadas exclusivamente em conjecturas ou em ilações desprovidas de suporte empírico.

Por essa razão, sempre que o processo revelar prova documental, audiovisual e testemunhal harmônica e convergente, apta a demonstrar a materialidade das condutas investigadas, sua vinculação aos agentes envolvidos e a gravidade objetiva das circunstâncias em que praticadas, mostra-se plenamente possível o reconhecimento do abuso de poder, em estrita observância aos parâmetros fixados pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Essa compreensão harmoniza-se, ainda, com o disposto no **art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990**, segundo o qual a configuração do abuso não depende da demonstração de potencialidade para alterar o resultado das eleições, bastando que as circunstâncias do caso revelem gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

A mesma diretriz foi reproduzida pelo **art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.735/2024**, ao estabelecer que a gravidade deve ser aferida mediante exame conjunto dos aspectos **qualitativos**, relacionados ao elevado grau de reprovabilidade da conduta, e dos aspectos **quantitativos**, referentes à repercussão concreta do ilícito no contexto específico da eleição.

A convicção judicial deve resultar da apreciação racional do conjunto da prova, observando-se o princípio do livre convencimento motivado, sem inversão do ônus probatório nem flexibilização das garantias processuais dos investigados.

II.5 – Da valoração conjunta do acervo probatório

Nas ações em que se apura abuso de poder, a análise fragmentada dos fatos pode conduzir a conclusões artificialmente dissociadas da realidade.

Não raramente, condutas que, isoladamente consideradas, aparentam reduzida relevância adquirem significativa gravidade quando examinadas em conjunto, revelando padrão de atuação incompatível com a normalidade do processo eleitoral.

Por essa razão, a apreciação da prova deve ocorrer de maneira sistêmica, considerando a interação existente entre documentos, registros audiovisuais, depoimentos testemunhais, provas técnicas e demais elementos constantes dos autos.

Isso não significa admitir condenação baseada em mera soma de suspeitas.

Ao contrário, exige que cada elemento probatório possua consistência própria e que sua integração com os demais resulte em quadro harmônico e logicamente coerente.

A valoração conjunta da prova constitui, assim, método de apreciação do acervo probatório, e não mecanismo destinado a suprir deficiência de demonstração dos fatos constitutivos da pretensão.

II.6 – Da responsabilidade dos investigados e da necessária individualização das condutas

Por fim, impõe-se destacar que a responsabilização prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 permanece submetida ao princípio da individualização das condutas.

A pluralidade de investigados não autoriza imputação genérica ou responsabilidade objetiva.



Cada agente deve ser responsabilizado na exata medida de sua participação, observando-se sua atuação concreta, sua contribuição causal para os fatos apurados e, quando se tratar de candidatos beneficiários, a demonstração de ciência, anuência ou participação nas condutas abusivas.

Essa individualização, entretanto, não impede o reconhecimento de atuação coordenada quando o conjunto probatório evidenciar unidade de designios entre os diversos envolvidos.

Ao contrário, uma vez demonstrada a convergência de condutas voltadas à obtenção de vantagem eleitoral indevida, a responsabilidade de cada investigado deverá ser aferida à luz de sua efetiva contribuição para a consecução desse objetivo comum.

Fixadas essas premissas jurídicas, passa-se ao exame do conjunto probatório produzido nos autos, a fim de verificar se os fatos narrados na petição inicial restaram efetivamente demonstrados e se, considerados em sua dimensão individual e sistêmica, revelam a configuração das hipóteses de abuso de poder político, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

III – DA RECONSTRUÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO E DA DINÂMICA DOS ACONTECIMENTOS APURADOS NA INSTRUÇÃO

PROCESSUAL

A adequada apreciação da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige que os fatos objeto da controvérsia sejam compreendidos em sua integralidade, observando-se a dinâmica em que ocorreram e o contexto político-eleitoral no qual se inseriram.

Com efeito, a causa de pedir deduzida pela investigante não está fundada em um único episódio isolado, nem tampouco atribui aos investigados a prática de conduta individualizada destituída de conexão com os demais acontecimentos descritos na inicial.

Ao contrário, a narrativa apresentada sustenta que diversas condutas, desenvolvidas por diferentes agentes públicos e particulares ao longo do processo eleitoral de 2024, integraram uma mesma estratégia voltada à obtenção de vantagem eleitoral em favor da candidatura majoritária composta por **Sérgio Mazzini Leite Filho** e **Sinivon Macedo da Rocha**, mediante utilização abusiva da estrutura administrativa municipal, de recursos econômicos e de instrumentos de comunicação social.

Essa circunstância impõe metodologia específica de análise.

Não seria tecnicamente adequado examinar cada fato como se tivesse ocorrido em absoluto isolamento, ignorando o ambiente político em que se desenvolveu.

Da mesma forma, também não seria juridicamente correto presumir, apenas em razão da proximidade temporal entre os acontecimentos ou da vinculação política existente entre parte dos investigados, que todos os episódios decorreram automaticamente de uma única atuação coordenada.

Impõe-se, portanto, reconstruir objetivamente a sucessão dos fatos demonstrados nos autos, identificando sua cronologia, seus protagonistas, seus pontos de contato e o contexto em que ocorreram, para somente então proceder à valoração jurídica do conjunto probatório produzido sob o contraditório.

Sob essa perspectiva, observa-se que os acontecimentos objeto da presente demanda concentram-se em período particularmente sensível do calendário eleitoral, correspondente às semanas que antecederam a realização das Eleições Municipais de 2024.

A sequência cronológica delineada nos autos revela que, inicialmente, ocorreu a renúncia das candidaturas de **Dilza Maria Pantoja Viana** e **Sérgio Paulo Roque Almeida**, ambos candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Novo, formalizada em **16 de setembro de 2024**, exatamente no último dia previsto pela legislação eleitoral para substituição de candidatos.

Na sequência, sobrevieram suas respectivas nomeações para cargos comissionados no âmbito da Administração Pública Municipal, circunstância que, segundo a investigante, teria contribuído para o enfraquecimento da nominata adversária e para o posterior questionamento da regularidade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP daquela legenda.

Paralelamente a esses acontecimentos, desenvolveram-se os fatos relacionados à denominada **Operação Estiagem**, programa de assistência humanitária executado em razão da severa vazante dos rios no Estado do Amazonas, cuja execução, segundo a narrativa inicial, teria sido desviada de sua finalidade institucional para favorecer eleitoralmente a candidatura apoiada pelo grupo político então ocupante do Poder Executivo Municipal.

Também durante o período oficial de campanha, foram produzidos registros audiovisuais relativos à utilização da aeronave de matrícula **PR-ECO** em atividades eleitorais, bem como vídeos que retratariam o investigado **Richardson Leda Matos** realizando sucessivas entregas de numerário em espécie a diversas pessoas, circunstâncias igualmente submetidas ao exame desta ação.



No mesmo intervalo temporal, os veículos de comunicação digital **Folha de Maués, Maués na Mídia e Portal Sateré** intensificaram a divulgação de conteúdos relacionados ao processo eleitoral local, circunstância que levou a investigante a sustentar que tais meios teriam sido utilizados de forma sistemática para favorecer determinada candidatura e prejudicar seus adversários.

É precisamente essa sucessão de acontecimentos, desenvolvidos em reduzido espaço temporal e inseridos no mesmo ambiente político-eleitoral, que constitui o objeto da presente investigação.

Todavia, a mera reconstrução cronológica dos fatos não autoriza, por si só, qualquer conclusão acerca da configuração dos ilícitos eleitorais narrados na inicial.

A proximidade temporal entre os acontecimentos, a identidade de parte dos agentes envolvidos ou a existência de vínculos políticos entre determinados investigados representam circunstâncias contextuais relevantes para compreensão da controvérsia, mas não substituem a necessária demonstração dos pressupostos legais exigidos para a caracterização do abuso de poder político, do abuso de poder econômico ou do uso indevido dos meios de comunicação social.

É justamente por essa razão que a análise a ser desenvolvida nos capítulos seguintes não se limitará à descrição histórica dos acontecimentos.

O exame ministerial concentrar-se-á na valoração crítica da prova efetivamente produzida ao longo da instrução processual, apreciando de forma integrada os elementos documentais, audiovisuais e testemunhais constantes dos autos, com o objetivo de verificar se a narrativa apresentada pela investigante encontra respaldo em conjunto probatório suficientemente robusto para justificar a incidência das graves sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Com essa delimitação metodológica, passa-se ao exame individualizado do acervo probatório, iniciando-se pela análise dos elementos documentais e cronológicos relacionados ao primeiro núcleo fático da demanda.

IV – DA ANÁLISE CRÍTICA DO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO

Encerrada a instrução processual, impõe-se proceder à análise crítica do conjunto probatório produzido nos autos, a fim de verificar se os fatos narrados na petição inicial restaram suficientemente demonstrados e se, considerados em sua dimensão individual e sistêmica, revelam a configuração das hipóteses de abuso de poder político, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Cumprе destacar, desde logo, que a presente demanda apresenta peculiaridade que recomenda especial cautela metodológica.

Diversamente de ações fundadas em único episódio específico, a presente AIJE foi estruturada sobre diversos núcleos fáticos que, segundo a tese deduzida pela investigante, integram contexto único de utilização abusiva da estrutura estatal, de recursos econômicos e de instrumentos de comunicação em benefício da candidatura majoritária apoiada pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal.

Essa característica impede que a apreciação da prova seja desenvolvida mediante análise compartimentada dos fatos.

Também não autoriza, por outro lado, que circunstâncias apenas aparentemente relacionadas sejam artificialmente agrupadas para suprir eventual deficiência probatória de determinado episódio.

A correta solução da controvérsia exige método intermediário.

Cada núcleo fático deve ser inicialmente examinado em sua autonomia, verificando-se a consistência das provas documentais, audiovisuais e testemunhais que lhe dão suporte.

Somente após essa verificação individual será possível aferir se os diferentes episódios dialogam entre si de maneira objetiva, revelando eventual padrão de atuação convergente ou permanecendo como acontecimentos independentes.

Esse método preserva, simultaneamente, duas exigências fundamentais do Direito Eleitoral sancionador.

De um lado, impede que meras conjecturas ou coincidências cronológicas sejam utilizadas para justificar a imposição das severas sanções previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

De outro, evita que a fragmentação artificial da prova impeça o reconhecimento de eventual estratégia abusiva quando esta efetivamente se revelar a partir da interação entre diversos elementos probatórios.

Também merece destaque que a presente instrução processual não se limitou à produção de prova exclusivamente documental.



Ao contrário, o acervo constante dos autos é formado por expressivo conjunto de documentos, registros fotográficos, vídeos, mídias digitais, informações administrativas, publicações em redes sociais, depoimentos pessoais e testemunhais, todos submetidos ao contraditório durante a fase instrutória.

Essa multiplicidade de meios de prova impõe que sua valoração ocorra de forma integrada.

Em determinadas situações, determinado documento poderá encontrar confirmação em depoimento testemunhal.

Em outras, o registro audiovisual poderá conferir significado diverso ao documento administrativo correspondente.

Da mesma forma, declarações prestadas em audiência deverão ser apreciadas em conjunto com a cronologia dos acontecimentos e com os elementos materiais constantes dos autos, especialmente quando se verificar convergência, complementação ou eventual contradição entre as diferentes fontes probatórias.

Essa metodologia mostra-se particularmente importante nas ações que apuram abuso de poder.

Isso porque condutas dessa natureza raramente deixam registro explícito de sua finalidade eleitoral.

Na maioria das vezes, a demonstração do desvio de finalidade decorre justamente da coerência existente entre diferentes elementos de prova que, analisados em conjunto, permitem reconstruir com elevado grau de segurança o contexto em que os fatos ocorreram e a finalidade objetivamente perseguida pelos agentes envolvidos.

Sob esse enfoque, a análise desenvolvida neste parecer observará, para cada núcleo fático, quatro etapas sucessivas.

Inicialmente, serão reconstruídos os fatos objetivamente demonstrados pelos documentos constantes dos autos.

Na sequência, serão examinados os registros audiovisuais produzidos durante a instrução, destacando-se os aspectos relevantes para compreensão das circunstâncias investigadas.

Posteriormente, proceder-se-á à análise crítica da prova oral, confrontando os depoimentos prestados pelos investigados e pelas testemunhas com os demais elementos constantes do processo.

Por fim, será realizada a valoração integrada de todo o conjunto probatório relativo a cada episódio, verificando-se sua consistência interna, sua coerência lógica e sua eventual interação com os demais núcleos investigados.

Somente ao término dessa análise individualizada será possível apreciar, de maneira global, se o conjunto das condutas investigadas revela atuação coordenada apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral ou se os episódios permanecem destituídos da unidade de finalidade necessária à configuração do abuso de poder.

Fixadas essas premissas metodológicas, passa-se ao exame do primeiro núcleo fático da demanda, concernente às renúncias das candidaturas de **Dilza Maria Pantoja Viana** e **Sérgio Paulo Roque Almeida**, suas subsequentes nomeações para cargos comissionados da Administração Municipal e os elementos probatórios produzidos acerca da alegada utilização da estrutura administrativa como instrumento de cooptação política durante o processo eleitoral.

IV.1 – DO ABUSO DE PODER POLÍTICO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PARA A

COOPTAÇÃO DE CANDIDATOS ADVERSÁRIOS

O primeiro núcleo fático submetido à apreciação desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral diz respeito à alegada utilização da estrutura administrativa do Município de Maués como instrumento de cooptação política de candidatos adversários, mediante a nomeação de **Dilza Maria Pantoja Viana** e **Sérgio Paulo Roque Almeida** para cargos comissionados da Administração Municipal logo após a renúncia de suas candidaturas ao cargo de vereador pelo Partido Novo, legenda integrante da coligação adversária.

Segundo a tese deduzida na petição inicial, as nomeações não constituíram atos administrativos ordinários ou decorrentes do exercício regular do poder discricionário da Administração Pública, mas integraram estratégia previamente delineada para enfraquecimento da nominata adversária, comprometendo sua regularidade perante a Justiça Eleitoral e, simultaneamente, ampliando o apoio político à candidatura majoritária patrocinada pelo grupo então ocupante do Poder Executivo Municipal.

As defesas, por sua vez, sustentam que as nomeações decorreram exclusivamente da necessidade administrativa de preenchimento de cargos em comissão, afirmando inexistir qualquer relação entre as renúncias das candidaturas e os posteriores atos de investidura, os quais seriam expressão legítima da discricionariedade conferida ao Chefe do Poder Executivo para livre nomeação e exoneração de cargos de confiança.

A controvérsia, portanto, não reside na ocorrência dos fatos objetivos.



Não há divergência quanto ao fato de que **Dilza Maria Pantoja Viana** e **Sérgio Paulo Roque Almeida** efetivamente concorreram ao cargo de vereador pelo Partido Novo nas Eleições Municipais de 2024, tampouco se controverte que ambos formalizaram a renúncia de suas candidaturas em **16 de setembro de 2024**, precisamente no último dia previsto pela legislação eleitoral para substituição de candidatos.

Igualmente incontroverso é que, em momento imediatamente posterior, ambos foram nomeados para cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Maués, passando, posteriormente, a manifestar apoio político à candidatura majoritária encabeçada por **Sérgio Mazzini Leite Filho**.

A controvérsia jurídica concentra-se, portanto, em questão diversa e muito mais relevante: **se a sucessão desses acontecimentos representa mera coincidência cronológica ou se evidencia desvio de finalidade da atividade administrativa para obtenção de vantagem eleitoral**.

É precisamente sob essa perspectiva que deve ser apreciado o conjunto probatório produzido nos autos.

IV.1.1 – Da cronologia objetiva dos acontecimentos

O exame da documentação acostada ao processo revela sequência temporal de acontecimentos que merece detida atenção.

Inicialmente, verifica-se que **Dilza Maria Pantoja Viana** e **Sérgio Paulo Roque Almeida** integravam regularmente a nominata do Partido Novo para o pleito proporcional de 2024.

Na data de **16 de setembro de 2024**, ambos protocolaram requerimentos de renúncia às respectivas candidaturas, justamente no último dia previsto pela legislação eleitoral para apresentação de substituições.

Esse dado cronológico possui especial relevância.

Não se trata de renúncias apresentadas meses antes do encerramento do prazo legal, tampouco de desistências ocorridas em momento inicial da campanha.

Ao contrário, as renúncias foram formalizadas precisamente no limite temporal estabelecido pelo calendário eleitoral, circunstância que, em tese, poderia repercutir diretamente sobre a organização da chapa proporcional da legenda e sobre a própria possibilidade de adoção de providências partidárias destinadas à recomposição da nominata.

Na sequência, a documentação demonstra que ambos passaram a ocupar cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal.

Também restou documentalmente comprovado que, após as nomeações, os ex-candidatos passaram a participar de atos públicos e manifestações de apoio à candidatura majoritária apoiada pelo então Prefeito Municipal, circunstância igualmente demonstrada por registros fotográficos e publicações em redes sociais juntadas aos autos.

Essa sucessão cronológica constitui fato objetivo amplamente demonstrado pela prova documental.

Todavia, a simples existência dessa cronologia, embora juridicamente relevante, **não conduz automaticamente à configuração do abuso de poder político**.

É necessário verificar se os demais elementos produzidos na instrução conferem significado jurídico a essa sequência de acontecimentos.

IV.1.2 – Da análise crítica da prova oral produzida em juízo

Foi precisamente para esclarecer esse aspecto que assumiu especial relevância a prova oral produzida durante a instrução.

Os depoimentos prestados por **Dilza Maria Pantoja Viana** e **Sérgio Paulo Roque Almeida** buscaram afastar qualquer vinculação entre as renúncias e as posteriores nomeações, atribuindo suas decisões a razões pessoais e afirmando inexistir qualquer negociação prévia com integrantes da Administração Municipal.

Todavia, o exame conjunto dos depoimentos evidencia inconsistências que não podem ser ignoradas na reconstrução dos fatos.

Diversos trechos das declarações revelam dificuldades na explicação da cronologia dos acontecimentos, especialmente quanto ao momento em que surgiram os convites para ocupação dos cargos públicos, às tratativas mantidas com integrantes da Administração Municipal e à evolução da relação política posteriormente estabelecida com o grupo apoiado pelo então Prefeito.

Além disso, determinados esclarecimentos apresentados em audiência não se mostram integralmente compatíveis com os documentos constantes dos autos, especialmente aqueles relacionados às publicações em redes sociais, à participação em eventos políticos e à sequência temporal entre as renúncias, as nomeações e as manifestações públicas de apoio eleitoral.



Não se afirma, com isso, que eventuais contradições, isoladamente consideradas, sejam suficientes para demonstrar a existência de negociação política prévia.

Entretanto, em matéria probatória, a coerência interna dos depoimentos constitui importante elemento de aferição da credibilidade das versões apresentadas em juízo.

Quando confrontadas com a cronologia documental e com os demais elementos constantes dos autos, as justificativas apresentadas pelos depoentes não se mostram inteiramente aptas a afastar os questionamentos suscitados pela sucessão objetiva dos acontecimentos.

IV.1.3 – Da finalidade administrativa e da finalidade eleitoral

A principal tese defensiva sustenta que as nomeações decorreram do legítimo exercício da discricionariedade administrativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Sob perspectiva estritamente formal, não há dúvida de que cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, destinando-se ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, conforme autoriza a Constituição da República.

Entretanto, a controvérsia submetida ao presente processo não diz respeito à validade formal dos decretos de nomeação.

O objeto da presente AIJE consiste em verificar se essa prerrogativa administrativa foi exercida em conformidade com sua finalidade constitucional ou se foi desviada para obtenção de vantagem eleitoral.

Essa distinção é essencial.

O abuso de poder político não decorre da ilicitude intrínseca do ato administrativo.

O que caracteriza a conduta abusiva é o **desvio de finalidade**, consistente na utilização de competência estatal legítima para objetivo incompatível com o interesse público e direcionado à obtenção de benefício eleitoral.

Sob esse enfoque, a análise não pode limitar-se à legalidade abstrata das nomeações.

Impõe-se examinar o contexto em que foram realizadas, a cronologia dos acontecimentos, a atuação dos agentes envolvidos, a consistência das justificativas apresentadas e a compatibilidade entre os atos praticados e a finalidade administrativa invocada.

É justamente a conjugação desses elementos que permitirá verificar se os atos de nomeação permaneceram inseridos no âmbito da discricionariedade administrativa ou se assumiram função instrumental voltada à obtenção de vantagem eleitoral.

IV.1.4 – Da valoração integrada deste núcleo probatório

Considerados em conjunto, os elementos produzidos neste capítulo revelam quadro probatório significativamente mais amplo do que a simples constatação de que dois candidatos renunciaram às respectivas candidaturas e posteriormente passaram a ocupar cargos públicos.

A cronologia objetiva dos acontecimentos, a imediata sucessão entre renúncia e nomeação, o contexto eleitoral em que os fatos se desenvolveram, a posterior vinculação política dos nomeados ao grupo apoiado pelo então Prefeito Municipal, a documentação constante dos autos e as inconsistências verificadas em parcela da prova oral constituem elementos que se reforçam reciprocamente e conferem especial relevância a este núcleo investigativo.

Isso não significa, por si só, que a configuração do abuso de poder político esteja automaticamente demonstrada.

Significa, entretanto, que este primeiro núcleo fático não pode ser analisado como episódio administrativo isolado, desvinculado do contexto eleitoral em que ocorreu.

Sua exata dimensão jurídica somente poderá ser definida após o exame dos demais núcleos investigados, especialmente para verificar se os fatos ora analisados integram padrão mais amplo de utilização da estrutura estatal em benefício da candidatura investigada ou se permanecem circunscritos ao âmbito das escolhas administrativas regularmente atribuídas ao Chefe do Poder Executivo.

Prossegue-se, portanto, ao exame do segundo núcleo fático, concernente à alegada instrumentalização da **Operação Estiagem** e à utilização da política pública assistencial como mecanismo de favorecimento eleitoral.

IV.2 – DA ALEGADA UTILIZAÇÃO DA OPERAÇÃO ESTIAGEM COMO INSTRUMENTO DE FAVORECIMENTO ELEITORAL



Superado o exame do primeiro núcleo fático, passa-se à análise das circunstâncias relacionadas à denominada **Operação Estiagem**, apontada pela investigante como segundo eixo da atuação abusiva desenvolvida pelos investigados durante o processo eleitoral.

Segundo a petição inicial, a política pública de assistência humanitária destinada ao atendimento das populações atingidas pela severa estiagem verificada no Município de Maués teria sido desviada de sua finalidade institucional para servir, ao menos em parte, como mecanismo de obtenção de vantagem eleitoral em favor da candidatura apoiada pelo então Prefeito Municipal.

A acusação não se funda na ilicitude da própria política pública.

Ao contrário.

É incontroverso nos autos que o Estado do Amazonas enfrentava, à época dos fatos, situação excepcional decorrente da intensa vazante dos rios amazônicos, circunstância que ensejou a implementação de ações emergenciais voltadas ao atendimento das comunidades afetadas.

Também não se controverte que a distribuição de gêneros alimentícios constituía medida legítima de assistência humanitária, compatível com o dever constitucional do Estado de proteção às populações em situação de vulnerabilidade.

A controvérsia instaurada nesta AIJE possui objeto substancialmente distinto.

Discute-se se a execução concreta dessa política pública permaneceu integralmente vinculada ao interesse público que justificou sua implementação ou se determinados atos praticados durante sua execução revelam desvio de finalidade apto a caracterizar abuso de poder político.

É precisamente sob essa perspectiva que deverá ser apreciado o conjunto probatório produzido durante a instrução.

IV.2.1 – Da materialidade dos fatos constatados durante a fiscalização

A prova documental produzida nos autos demonstra que, em **27 de setembro de 2024**, em decorrência de notícia acerca de possível compra de votos, policiais militares deslocaram-se ao Porto do Licineo, local onde encontraram expressiva quantidade de cestas básicas armazenadas em embarcações particulares.

Conforme registrado na documentação acostada ao processo, foram contabilizadas aproximadamente **834 (oitocentas e trinta e quatro) cestas básicas**, todas identificadas como pertencentes ao programa oficial de assistência humanitária desenvolvido no contexto da Operação Estiagem.

Também restou documentalmente demonstrado que, durante a diligência, compareceu ao local o então Secretário Municipal de Defesa Civil, **Rosalvo Rodrigues Soares Filho**, assumindo a responsabilidade institucional pela carga transportada e prestando esclarecimentos acerca da operação em curso.

Esses fatos encontram-se suficientemente demonstrados pelos documentos produzidos contemporaneamente aos acontecimentos e não constituem objeto de controvérsia relevante entre as partes.

Da mesma forma, a existência das embarcações particulares, da carga nelas armazenada e da atuação institucional da Defesa Civil Municipal foi confirmada durante a instrução processual.

Assim, a discussão instaurada nos presentes autos não recai sobre a ocorrência desses acontecimentos, mas sobre a interpretação jurídica das circunstâncias em que se desenvolveram.

IV.2.2 – Da prova oral produzida durante a instrução

A instrução processual revelou especial relevância quanto a este núcleo fático em razão da oitiva dos policiais militares responsáveis pela fiscalização da ocorrência, bem como do depoimento prestado por **Rosalvo Rodrigues Soares Filho**.

Os policiais militares descreveram detalhadamente as circunstâncias em que chegaram ao local, os procedimentos adotados durante a fiscalização e as providências posteriormente implementadas.

Por sua vez, Rosalvo Rodrigues Soares Filho apresentou versão segundo a qual a utilização das embarcações particulares decorreria exclusivamente das dificuldades logísticas impostas pela severa estiagem, afirmando que os alimentos encontravam-se apenas em fase intermediária de redistribuição para comunidades ribeirinhas.

Esses depoimentos devem ser apreciados com cautela.



Isso porque a prova testemunhal, embora relevante para contextualizar os acontecimentos, não possui aptidão para afastar ou confirmar, isoladamente, a finalidade efetivamente perseguida pela Administração durante a execução da política pública.

Em ações dessa natureza, o exame da finalidade administrativa exige apreciação conjunta da cronologia dos fatos, dos documentos produzidos, da dinâmica operacional da política pública e das declarações prestadas em juízo.

Sob esse aspecto, verifica-se que parcela significativa da discussão não diz respeito propriamente ao armazenamento das cestas básicas, mas à forma pela qual a operação foi executada, ao contexto temporal em que se desenvolveu e às circunstâncias verificadas durante a fiscalização realizada em pleno período eleitoral.

IV.2.3 – Da distinção entre eventual irregularidade administrativa e abuso de poder político

Cumprе destacar que nem toda deficiência administrativa observada na execução de política pública possui aptidão para caracterizar abuso de poder político.

A Justiça Eleitoral não exerce controle genérico sobre a eficiência da Administração Pública.

Também não lhe compete substituir os órgãos de controle administrativo na fiscalização da regularidade formal dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo.

O objeto da presente AIJE é muito mais específico.

Busca-se verificar se eventual utilização da estrutura estatal ocorreu em desvio de finalidade, isto é, se os recursos públicos empregados na Operação Estiagem foram instrumentalizados para obtenção de vantagem eleitoral.

Essa distinção assume importância decisiva.

Caso a prova revele apenas falhas administrativas, deficiência documental ou inadequações procedimentais, sem demonstração de aproveitamento eleitoral da política pública, a matéria poderá eventualmente interessar a outros ramos do controle estatal, mas não será suficiente, por si só, para justificar a incidência das severas sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Diversamente, caso os elementos constantes dos autos evidenciem que a política assistencial foi utilizada como instrumento de captação de apoio político ou promoção eleitoral, a circunstância ultrapassa o campo da mera irregularidade administrativa e ingressa na esfera do abuso de poder político.

É justamente essa linha divisória que deverá ser definida a partir da análise integrada do conjunto probatório.

IV.2.4 – Da valoração integrada deste núcleo probatório

O exame conjunto dos documentos, das mídias produzidas durante a fiscalização e da prova oral evidencia que este núcleo fático apresenta complexidade superior àquela normalmente observada em hipóteses de simples distribuição de benefícios assistenciais.

Os autos demonstram que a Operação Estiagem efetivamente existiu e que sua finalidade institucional era legítima.

Entretanto, também revelam circunstâncias específicas que justificaram a instauração da presente investigação e que permaneceram submetidas ao contraditório ao longo de toda a instrução processual.

Nesse contexto, a adequada compreensão desse episódio não pode ser construída mediante análise isolada de cada elemento de prova.

A cronologia dos acontecimentos, a forma de execução da operação, os registros produzidos durante a fiscalização, as justificativas posteriormente apresentadas pelos investigados e os depoimentos colhidos em audiência deverão ser apreciados em conjunto com os demais núcleos investigados, especialmente porque a própria tese acusatória sustenta que todos os fatos integram contexto mais amplo de utilização da estrutura administrativa municipal durante o processo eleitoral.

Por essa razão, a valoração definitiva deste episódio será realizada em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, especialmente aqueles relacionados à utilização da estrutura administrativa, dos recursos econômicos e dos instrumentos de comunicação social, de modo a verificar se as circunstâncias aqui analisadas permanecem restritas ao âmbito da execução administrativa da Operação Estiagem ou se, ao contrário, revelam padrão convergente de atuação compatível com a tese de abuso de poder político deduzida na presente ação.

IV.3 – DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE NUMERÁRIO DURANTE O PERÍODO

ELEITORAL



Dentre os diversos núcleos fáticos submetidos ao exame desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, merece especial destaque aquele relacionado à conduta atribuída ao investigado **Richardson Leda Matos**, consistente na alegada distribuição de valores em espécie durante o período oficial de campanha eleitoral.

A relevância desse episódio decorre não apenas da gravidade intrínseca da conduta imputada, mas, sobretudo, da natureza da prova produzida nos autos.

Diversamente de outras imputações que dependem de reconstrução predominantemente indiciária dos acontecimentos, este núcleo encontra suporte em expressivo conjunto probatório composto por registros audiovisuais, documentação produzida durante a investigação, prova oral submetida ao contraditório e demais elementos coligidos ao longo da instrução processual.

Essa circunstância recomenda análise particularmente minuciosa.

Não se trata, evidentemente, de atribuir valor absoluto ao conteúdo de registros audiovisuais, tampouco de presumir sua suficiência para fundamentar, isoladamente, a incidência das severas sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Entretanto, quando vídeos, documentos e depoimentos convergem para a demonstração objetiva de determinada conduta, sua valoração conjunta assume especial relevância na formação do convencimento judicial.

É precisamente sob essa perspectiva que deverá ser apreciado o presente núcleo investigativo.

IV.3.1 – Da materialidade da conduta registrada pelos meios audiovisuais

Constam dos autos registros audiovisuais que retratam o investigado **Richardson Leda Matos** realizando sucessivas entregas de numerário em espécie a diversas pessoas, em local identificado pela investigante como situado nas proximidades da residência do então Prefeito Municipal **Carlos Roberto de Oliveira Júnior**, durante o período oficial de campanha eleitoral.

A existência desses registros constitui fato objetivo demonstrado nos autos.

As imagens foram regularmente juntadas ao processo, submetidas ao contraditório e objeto de manifestação das partes durante a fase instrutória, inexistindo controvérsia relevante acerca de sua autenticidade material.

A controvérsia instaurada pelas defesas não recai, portanto, sobre a existência dos vídeos, mas sobre a interpretação jurídica de seu conteúdo e sobre a finalidade atribuída às entregas de numerário neles registradas.

Esse aspecto merece destaque.

Ao contrário do que frequentemente ocorre em ações eleitorais fundadas exclusivamente em prova testemunhal, o presente núcleo investigativo possui elemento probatório de natureza objetiva que permite ao julgador examinar diretamente a dinâmica dos acontecimentos retratados.

A valoração desse material, contudo, deve ocorrer em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, evitando tanto interpretações descontextualizadas quanto conclusões fundadas exclusivamente em percepções subjetivas extraídas das imagens.

IV.3.2 – Da análise contextual da dinâmica retratada nos vídeos

O exame do conteúdo audiovisual revela circunstâncias que extrapolam a simples circulação de numerário.

Conforme se observa das imagens constantes dos autos, as entregas não se apresentam como ato isolado ou episódico.

Ao contrário, o material evidencia sucessão de pagamentos realizados em curto espaço de tempo, envolvendo diversas pessoas, circunstância que, considerada em conjunto com o contexto eleitoral em que os fatos ocorreram, assume inequívoca relevância para a presente investigação.

A forma de execução da conduta, a sequência das entregas, a presença sucessiva de diferentes destinatários e o próprio ambiente em que os fatos se desenvolveram constituem elementos objetivos extraídos diretamente dos registros audiovisuais.

Naturalmente, tais circunstâncias, por si sós, não permitem identificar a natureza jurídica de cada pagamento realizado.

Todavia, também não podem ser artificialmente esvaziadas sob o argumento de que qualquer circulação de dinheiro em espécie durante campanha eleitoral seria irrelevante.



Em matéria probatória, o significado jurídico dos fatos decorre precisamente de sua contextualização.

É nesse contexto que assume relevo a circunstância de as imagens terem sido produzidas em pleno período eleitoral, envolvendo agente público ocupante de cargo de elevada relevância na Administração Municipal, em ambiente relacionado ao núcleo político responsável pela campanha dos candidatos investigados.

Esses elementos, considerados em conjunto, conferem densidade probatória significativamente superior àquela existente em hipóteses fundadas exclusivamente em alegações testemunhais.

IV.3.3 – Do confronto entre os registros audiovisuais e a versão defensiva

As defesas sustentam que os vídeos não permitiriam concluir pela existência de finalidade eleitoral nas entregas registradas, afirmando inexistir demonstração acerca da origem dos recursos, da identidade dos beneficiários ou da natureza dos pagamentos realizados.

Sob perspectiva metodológica, o argumento merece enfrentamento.

Com efeito, o Ministério Público Eleitoral não desconhece que a circulação de valores em espécie pode decorrer de inúmeras relações jurídicas lícitas, especialmente em municípios do interior, nos quais parcela significativa das transações cotidianas ainda ocorre mediante pagamento em dinheiro.

Entretanto, a presente imputação não repousa sobre presunção abstrata.

O que se examina não é a mera existência de numerário em espécie.

A controvérsia decorre do conjunto de circunstâncias objetivamente demonstradas pelos autos: o momento em que os fatos ocorreram, o contexto eleitoral, a posição institucional ocupada pelo investigado, a dinâmica das entregas retratada nos vídeos e a interação desse episódio com os demais fatos investigados na presente AIJE.

Assim, a versão defensiva somente poderia prevalecer caso fosse capaz de fornecer explicação objetiva, coerente e compatível com todo o contexto probatório produzido ao longo da instrução.

É precisamente sob esse aspecto que a prova produzida deverá ser valorada.

IV.3.4 – Da posição institucional ocupada pelo investigado

Outro aspecto que merece especial consideração diz respeito à condição funcional exercida por **Richardson Leda Matos** à época dos fatos.

Não se trata de particular desvinculado da Administração Pública.

Segundo demonstrado nos autos, o investigado exercia relevante função no âmbito do Poder Executivo Municipal, integrando a estrutura administrativa diretamente vinculada ao então Prefeito **Carlos Roberto de Oliveira Júnior**.

Essa circunstância não constitui, evidentemente, elemento suficiente para caracterização automática do abuso.

Entretanto, representa dado objetivo que influencia a interpretação do contexto em que os fatos ocorreram.

Quanto maior a posição institucional ocupada pelo agente, maior a necessidade de que sua atuação durante o período eleitoral observe rigorosamente os princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e igualdade entre os concorrentes.

Sob esse prisma, a análise da conduta não pode desconsiderar o papel desempenhado pelo investigado na estrutura político-administrativa do Município.

IV.3.5 – Da valoração integrada deste núcleo probatório

A apreciação conjunta dos registros audiovisuais, da documentação constante dos autos, da prova oral produzida durante a instrução e das circunstâncias contextuais demonstradas revela que este constitui um dos núcleos probatórios de maior densidade da presente investigação.

Não se trata de imputação fundada exclusivamente em ilações, rumores ou presunções abstratas.



Ao contrário, a controvérsia desenvolve-se sobre base probatória concreta, composta por elementos materiais submetidos ao contraditório, cuja análise exige apreciação conjunta de seu conteúdo, de sua cronologia e de sua interação com os demais fatos investigados.

A conclusão acerca da finalidade efetivamente perseguida pelas entregas registradas nos vídeos será definitivamente construída quando da apreciação global do conjunto probatório.

Todavia, desde já se verifica que este episódio possui relevante capacidade de diálogo com os demais núcleos da presente AIJE.

A eventual utilização de recursos financeiros durante o período eleitoral, quando analisada em conjunto com os elementos relacionados à utilização da estrutura administrativa, à atuação dos veículos de comunicação e às demais circunstâncias investigadas, poderá revelar padrão convergente de atuação apto a demonstrar a existência, ou não, de estratégia coordenada voltada ao favorecimento eleitoral da candidatura apoiada pelo grupo político então ocupante do Poder Executivo Municipal.

Superado esse núcleo, passa-se ao exame da alegada utilização da aeronave **PR-ECO** durante a campanha eleitoral, analisando-se a compatibilidade entre a utilização efetivamente demonstrada pelas provas constantes dos autos e a versão apresentada pelos investigados, sempre à luz dos limites objetivos fixados pela decisão de saneamento e organização do processo.

IV.4 – DO ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DA AERONAVE PR-ECO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL

O quarto núcleo fático submetido à apreciação desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral refere-se à utilização da aeronave de matrícula **PR-ECO** durante a campanha eleitoral dos candidatos **Sérgio Mazzini Leite Filho** e **Sinivon Macedo da Rocha**.

Segundo sustenta a investigante, a prova produzida nos autos evidenciaria intensa utilização da referida aeronave em atividades eleitorais desenvolvidas ao longo do período oficial de campanha, circunstância que, analisada em conjunto com os demais elementos constantes do processo, revelaria desproporção entre a utilização efetivamente demonstrada e os gastos formalmente declarados na prestação de contas, caracterizando utilização abusiva de recursos econômicos em benefício da candidatura investigada.

As defesas impugnam integralmente essa narrativa.

Sustentam que a utilização da aeronave ocorreu de forma absolutamente regular, encontrando-se integralmente registrada na prestação de contas eleitoral, posteriormente aprovada pela Justiça Eleitoral, razão pela qual inexistiria qualquer espaço para rediscussão da matéria no âmbito da presente AIJE.

A controvérsia exige adequada delimitação.

Não se discute, neste processo, a regularidade formal da prestação de contas nem a validade do lançamento contábil correspondente ao fretamento da aeronave.

Essa matéria foi expressamente delimitada pelo Juízo por ocasião da decisão de saneamento e organização do processo, oportunidade em que se reconheceu a impossibilidade de rediscussão da regularidade contábil da despesa já apreciada no processo específico de prestação de contas.

Todavia, a mesma decisão consignou que tal circunstância não impede a análise da utilização da aeronave sob a perspectiva própria do abuso de poder econômico, cuja causa de pedir, objeto e finalidade jurídica são distintos daqueles examinados no processo de prestação de contas.

É precisamente dentro desses limites que deverá ser desenvolvida a presente análise.

IV.4.1 – Da delimitação do objeto da controvérsia

Inicialmente, impõe-se afastar qualquer confusão entre as finalidades dos processos de prestação de contas eleitorais e da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Enquanto a prestação de contas destina-se precipuamente ao controle da arrecadação e da aplicação dos recursos financeiros utilizados na campanha, verificando a observância das normas contábeis e financeiras que disciplinam o financiamento eleitoral, a AIJE possui objeto substancialmente diverso.

O que aqui se investiga não é a regularidade formal do lançamento contábil.

Busca-se verificar se a utilização concreta dos recursos econômicos empregados durante a campanha revelou gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, hipótese cuja análise não se exaure no exame documental realizado no âmbito das contas eleitorais.

Por essa razão, a aprovação das contas não constitui obstáculo automático ao reconhecimento do abuso de poder econômico, desde que a presente demanda não se transforme



em instrumento de rediscussão daquilo que já foi definitivamente apreciado pela Justiça Eleitoral.

Essa distinção metodológica será rigorosamente observada na presente manifestação.

IV.4.2 – Da prova produzida acerca da utilização da aeronave

Os autos contêm expressivo conjunto de fotografias, vídeos e demais registros audiovisuais retratando a utilização da aeronave **PR-ECO** durante diversos atos de campanha eleitoral.

As imagens constantes do processo demonstram, de forma objetiva, a presença da aeronave em eventos públicos, deslocamentos de campanha e atividades relacionadas à candidatura investigada.

Também foram juntados documentos relativos à contratação do serviço de fretamento, bem como elementos produzidos durante a instrução destinados a esclarecer a forma pela qual ocorreu sua utilização ao longo do período eleitoral.

Sob esse aspecto, verifica-se que a materialidade da utilização da aeronave não constitui objeto de controvérsia.

Ao contrário.

Os próprios investigados reconhecem que o equipamento foi efetivamente empregado durante a campanha eleitoral, afirmando, contudo, que toda sua utilização ocorreu dentro dos limites do contrato regularmente declarado à Justiça Eleitoral.

A controvérsia, portanto, não reside na existência da utilização da aeronave, mas na extensão dessa utilização e em sua compatibilidade com os demais elementos constantes dos autos.

IV.4.3 – Da análise integrada da prova documental e audiovisual

A peculiaridade deste núcleo probatório reside precisamente na interação entre os diferentes meios de prova produzidos durante a instrução.

As fotografias e vídeos não constituem meros registros ilustrativos.

Ao contrário, representam importante instrumento de reconstrução da dinâmica da campanha eleitoral, permitindo verificar a frequência da utilização da aeronave, os eventos em que esteve presente, os deslocamentos realizados e o contexto em que o equipamento foi empregado.

Esses registros assumem especial relevância porque possibilitam confrontar a utilização efetivamente demonstrada pelos meios audiovisuais com a versão apresentada pelos investigados.

Naturalmente, a simples existência de fotografias ou vídeos não autoriza concluir, automaticamente, pela ocorrência de abuso de poder econômico.

Também não permite presumir, por si só, eventual irregularidade no custeio da campanha.

Entretanto, quando analisados em conjunto com os documentos constantes dos autos e com os demais elementos probatórios produzidos durante a instrução, esses registros adquirem significativa capacidade de reconstrução objetiva da realidade fática submetida ao exame jurisdicional.

É precisamente essa análise integrada que deverá orientar a apreciação deste núcleo investigativo.

IV.4.4 – Da gravidade da utilização dos recursos econômicos no contexto da campanha

A utilização de aeronaves em campanhas eleitorais não constitui, por si só, circunstância ilícita.

Em determinadas realidades geográficas, especialmente na Região Amazônica, o transporte aéreo representa instrumento legítimo de deslocamento entre localidades de difícil acesso, podendo revelar-se compatível com as peculiaridades logísticas da campanha.

Todavia, essa constatação não afasta a possibilidade de controle jurisdicional quanto à forma pela qual esse recurso econômico foi empregado.

Quanto maior o potencial econômico do instrumento utilizado, maior também se revela a necessidade de transparência quanto à sua efetiva utilização e à correspondência entre os recursos empregados e aqueles regularmente submetidos ao controle da Justiça Eleitoral.



É justamente nesse ponto que a presente controvérsia assume relevância.

O exame a ser realizado não se destina a questionar a legitimidade abstrata do transporte aéreo.

Busca-se verificar se, no caso concreto, a utilização da aeronave permaneceu compatível com os parâmetros de transparência, equilíbrio e igualdade de oportunidades que devem nortear o financiamento das campanhas eleitorais.

IV.4.5 – Da valoração conjunta deste núcleo probatório

Considerado isoladamente, este núcleo investigativo apresenta relevância própria.

Entretanto, sua real dimensão somente pode ser corretamente compreendida quando analisado em conjunto com os demais fatos objeto da presente AIJE.

A utilização de expressivos recursos materiais durante campanha eleitoral, a atuação de agentes públicos, a utilização de instrumentos de comunicação e os demais acontecimentos investigados constituem elementos que dialogam entre si e devem ser apreciados de maneira sistemática.

Isso não significa atribuir ao uso da aeronave força probatória superior àquela efetivamente demonstrada nos autos.

Também não autoriza presumir irregularidades não comprovadas.

Significa, apenas, reconhecer que a adequada compreensão do contexto eleitoral depende da apreciação integrada de todos os recursos materiais empregados durante a campanha, especialmente quando sua utilização é objeto de prova documental, audiovisual e testemunhal submetida ao contraditório.

Sob essa perspectiva, o conjunto probatório relacionado à aeronave **PR-ECO** constitui importante elemento de contextualização da estrutura material empregada na campanha eleitoral, devendo sua relevância jurídica ser definitivamente apreciada quando da análise global do acervo probatório, em conjunto com os demais núcleos investigados.

IV.5 – DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA

ELEITORAL

O último núcleo fático submetido ao exame desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral refere-se à alegada utilização coordenada de veículos locais de comunicação digital para promoção sistemática da candidatura majoritária integrada por **Sérgio Mazzini Leite Filho** e **Sinivon Macedo da Rocha**, paralelamente à divulgação reiterada de conteúdo desfavorável aos candidatos adversários.

Segundo sustenta a investigante, os portais **Folha de Maués**, **Maués na Mídia** — posteriormente denominado *Amazonas na Mídia* — e **Portal Sateré**, administrados, respectivamente, por **Alcinei Pimentel Carneiro**, **Josimar de Andrade Michiles** e **Messias Teixeira Nery Filho**, deixaram de exercer atividade eminentemente jornalística para atuar como instrumentos permanentes de propaganda político-eleitoral, circunstância agravada pela existência de vínculos funcionais de seus responsáveis com a Administração Pública Municipal.

As defesas impugnaram integralmente essa narrativa.

Sustentam que os veículos limitaram-se ao exercício regular da atividade jornalística, afirmando que a linha editorial adotada durante o período eleitoral encontra integral proteção nas garantias constitucionais da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar coordenação entre os responsáveis pelos portais e os candidatos investigados.

A controvérsia exige criteriosa delimitação.

Não compete à Justiça Eleitoral exercer controle prévio sobre conteúdo jornalístico, tampouco definir quais posições editoriais podem ou não ser adotadas por veículos de comunicação regularmente constituídos.

A Constituição da República assegura ampla liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa, reconhecendo o papel essencial desempenhado pelos meios de comunicação na formação da opinião pública e na fiscalização da atuação dos agentes políticos.

Todavia, essa proteção constitucional não possui caráter absoluto.



A própria Constituição, ao estabelecer mecanismos destinados à preservação da normalidade e da legitimidade das eleições, impede que instrumentos de comunicação social sejam utilizados de maneira abusiva para comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

É precisamente essa distinção que orientará a presente análise.

O objeto desta ALJE não consiste em censurar opiniões, restringir atividade jornalística ou controlar preferências editoriais.

Busca-se verificar se a prova produzida durante a instrução demonstra que determinados veículos de comunicação ultrapassaram os limites da atividade informativa para atuar como verdadeira extensão operacional da campanha eleitoral investigada.

IV.5.1 – Da prova documental produzida durante a instrução

Ao longo da fase instrutória foram juntados aos autos diversos registros extraídos dos portais investigados, compreendendo reportagens, publicações em redes sociais, reproduções de matérias jornalísticas e demais conteúdos divulgados durante o período oficial de campanha.

A documentação apresentada revela expressivo volume de publicações relacionadas ao processo eleitoral municipal.

Também evidencia tratamento editorial significativamente direcionado aos fatos envolvendo os candidatos investigados e seus adversários políticos.

Sob esse aspecto, a controvérsia não reside propriamente na existência das publicações.

Ao contrário.

Os próprios responsáveis pelos veículos reconhecem sua autoria e confirmam a divulgação das matérias constantes dos autos.

A divergência estabelecida pelas partes concentra-se na interpretação desse conteúdo e, sobretudo, na finalidade efetivamente desempenhada pelos respectivos veículos durante a campanha eleitoral.

IV.5.2 – Da análise qualitativa do conteúdo divulgado

A adequada apreciação deste núcleo probatório não pode restringir-se ao exame isolado de determinada reportagem ou publicação específica.

O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se precisamente pela existência de padrão reiterado de atuação editorial capaz de comprometer a igualdade entre os concorrentes.

Por essa razão, o conjunto das publicações deve ser apreciado sob perspectiva qualitativa e quantitativa.

Sob o aspecto qualitativo, impõe-se examinar a linguagem empregada nas matérias, a forma de apresentação dos acontecimentos, o espaço conferido aos diferentes candidatos, a seleção dos fatos noticiados e a eventual predominância de conteúdo favorável ou desfavorável direcionado a determinado grupo político.

Já sob perspectiva quantitativa, revela-se relevante verificar a frequência das publicações, sua intensidade, sua distribuição temporal ao longo da campanha e sua capacidade de alcançar o eleitorado local.

A análise conjunta desses fatores permite identificar eventual padrão editorial incompatível com a atuação independente esperada dos veículos de comunicação.

É justamente esse padrão, e não matérias isoladas, que constitui objeto da presente investigação.

IV.5.3 – Da vinculação funcional dos responsáveis pelos veículos de comunicação

Outro aspecto de significativa relevância refere-se à situação funcional dos responsáveis pelos portais investigados.

A instrução processual revelou que parcela dos administradores desses veículos mantinha vínculo funcional com a Administração Pública Municipal durante o período em que as publicações foram realizadas.

Essa circunstância, isoladamente considerada, evidentemente não basta para caracterizar uso indevido dos meios de comunicação.



A condição de servidor público ou ocupante de cargo comissionado não retira do cidadão o direito ao exercício da liberdade de expressão.

Também não impede, por si só, o desenvolvimento de atividade jornalística.

Todavia, quando essa circunstância é analisada em conjunto com o conteúdo das publicações, com a cronologia dos acontecimentos e com os demais elementos constantes dos autos, sua relevância jurídica assume dimensão diversa.

Isso porque eventual utilização de estrutura comunicacional por agentes diretamente vinculados ao grupo político então responsável pela Administração Pública constitui circunstância apta a reforçar a necessidade de exame criterioso acerca da independência editorial efetivamente exercida pelos respectivos veículos.

Não se cuida de estabelecer presunção de parcialidade.

Cuida-se, isto sim, de reconhecer que a vinculação funcional integra o contexto probatório e deve ser apreciada em conjunto com todos os demais elementos produzidos durante a instrução.

IV.5.4 – Do confronto entre a liberdade de imprensa e a utilização abusiva dos meios de comunicação

As defesas invocam, corretamente, a proteção constitucional conferida à liberdade de imprensa.

Todavia, essa garantia constitucional não pode ser interpretada de maneira dissociada do próprio sistema constitucional de proteção à legitimidade das eleições.

A liberdade de imprensa assegura aos veículos de comunicação ampla autonomia para selecionar pautas, formular críticas, divulgar fatos de interesse público e adotar orientação editorial compatível com suas convicções.

Entretanto, essa autonomia não autoriza a transformação do veículo de comunicação em instrumento permanente de propaganda eleitoral dissimulada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral distingue precisamente essas duas situações.

A atuação jornalística, ainda que crítica ou favorável a determinado candidato, permanece protegida quando inserida no exercício regular da liberdade de informação.

Diversamente, quando demonstrado que o meio de comunicação passa a atuar sistematicamente em benefício de candidatura específica, abandonando sua função informativa para integrar estratégia de promoção eleitoral, incide a vedação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

É exatamente essa linha divisória que deverá ser definida a partir da prova produzida neste processo.

IV.5.5 – Da convergência dos elementos probatórios

A principal característica deste núcleo investigativo reside justamente na convergência entre diferentes espécies de prova.

Não se examinam apenas reportagens.

Também não se analisam exclusivamente vínculos funcionais.

A valoração desenvolvida nesta AIJE decorre da interação entre: *o conteúdo objetivo das publicações; a frequência com que determinadas narrativas foram reproduzidas; a cronologia dessas divulgações durante o período eleitoral; a posição funcional ocupada pelos responsáveis pelos veículos; os depoimentos prestados durante a instrução; e, sobretudo, a interação desse episódio com os demais núcleos fáticos objeto da presente investigação.*

Essa metodologia impede tanto a banalização do ilícito quanto a imunização absoluta da atividade comunicacional.

Não se condena porque determinado portal apoiava politicamente certo candidato.

Também não se absolve simplesmente porque as matérias foram formalmente apresentadas como jornalísticas.

A conclusão deverá decorrer da análise objetiva do conjunto da atuação desenvolvida durante todo o período eleitoral.

IV.5.6 – Considerações finais sobre este núcleo probatório



Considerados em conjunto, os elementos constantes dos autos revelam que este núcleo investigativo transcende a mera discussão acerca da liberdade editorial dos veículos de comunicação locais.

A presente controvérsia exige verificar se a atuação dos portais investigados permaneceu inserida nos limites constitucionais da atividade jornalística ou se, ao contrário, assumiu função operacional de reforço à estratégia político-eleitoral atribuída pela investigante ao grupo então responsável pela Administração Municipal.

Essa conclusão, todavia, não será construída isoladamente.

A real dimensão jurídica da atuação dos veículos de comunicação somente poderá ser corretamente aferida quando examinada em conjunto com os demais núcleos investigados, especialmente porque a própria narrativa acusatória sustenta que todos os episódios — nomeações, utilização da estrutura administrativa, distribuição de numerário, emprego de recursos econômicos e atuação comunicacional — integraram estratégia única destinada a influenciar a disputa eleitoral.

É justamente a partir dessa apreciação global que se passa ao capítulo seguinte, destinado à **valoração integrada de todo o acervo probatório**, oportunidade em que será examinada a existência — ou não — de unidade de desígnios entre os investigados, a convergência dos diversos meios de prova produzidos e a configuração do alegado abuso de poder em sua perspectiva sistêmica.

V – DA VALORAÇÃO GLOBAL DO ACERVO PROBATÓRIO E DA CONFIGURAÇÃO DO PADRÃO SISTÊMICO DE ABUSO DE PODER

Encerrado o exame individualizado dos diversos núcleos fáticos submetidos à apreciação desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, impõe-se proceder à valoração global do conjunto probatório, etapa indispensável para verificar se os episódios anteriormente analisados permanecem juridicamente compartimentados ou se, ao contrário, revelam atuação convergente apta a caracterizar a prática de abuso de poder na forma delineada pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Essa fase da análise possui importância singular.

Com efeito, a adequada compreensão do abuso de poder não decorre, ordinariamente, da simples existência de um ato isolado revestido de ilicitude manifesta.

Na experiência jurisprudencial da Justiça Eleitoral, especialmente nas demandas de maior complexidade, a prática abusiva frequentemente se exterioriza mediante sucessão coordenada de condutas aparentemente distintas, desenvolvidas por diferentes agentes, em momentos diversos da campanha, mas orientadas por finalidade comum de obtenção de vantagem eleitoral indevida.

Essa circunstância exige que a apreciação judicial ultrapasse a análise fragmentária dos acontecimentos.

Não se trata de substituir a indispensável demonstração individual de cada fato constitutivo da pretensão por construção argumentativa fundada em mera acumulação de suspeitas.

Ao contrário.

Cada episódio anteriormente examinado deve conservar autonomia probatória própria.

Entretanto, uma vez reconhecida sua consistência individual, torna-se juridicamente legítimo examinar a interação existente entre eles, verificando se a sucessão cronológica, a identidade dos agentes envolvidos, a comunhão de interesses, a coincidência temporal e a convergência dos resultados produzidos permitem identificar padrão unitário de atuação incompatível com a normalidade do processo eleitoral.

É exatamente essa metodologia que deve orientar a apreciação da prova produzida nestes autos.

V.1 – Da expressiva convergência temporal das condutas investigadas como elemento revelador da unidade de atuação

Um dos primeiros aspectos que emerge da análise global do acervo probatório consiste na significativa concentração temporal das condutas investigadas, circunstância que, embora insuficiente, isoladamente considerada, para caracterizar o abuso de poder, assume elevada relevância quando apreciada em conjunto com os demais elementos produzidos durante a instrução.

Com efeito, os fatos narrados na petição inicial e amplamente debatidos sob o crivo do contraditório não se encontram dispersos ao longo da gestão administrativa municipal,



tampouco representam acontecimentos episódicos e desconectados entre si.

Ao contrário, todos eles se concentram precisamente no período de maior intensidade da disputa eleitoral, quando as campanhas atingem seu ápice, os eleitores consolidam sua decisão de voto e as possibilidades de influência sobre a vontade popular tornam-se significativamente mais sensíveis.

Não se trata de coincidência cronológica irrelevante.

A prova produzida demonstra que a renúncia das candidaturas proporcionais e as subsequentes nomeações ocorreram exatamente no último dia legalmente previsto para substituição de candidatos; que a intensificação da denominada Operação Estiagem coincidiu com o período de maior mobilização eleitoral; que os registros audiovisuais relativos à distribuição de numerário foram produzidos em pleno curso da campanha; que a utilização da aeronave PR-ECO se deu durante a realização de atos políticos destinados à promoção da candidatura majoritária; e que a atuação dos veículos de comunicação investigados apresentou maior intensidade justamente na fase decisiva do pleito.

Essa concentração temporal não pode ser tratada como elemento meramente circunstancial.

Em matéria de abuso de poder, o contexto cronológico constitui dado probatório de elevada relevância, porque permite aferir se os atos administrativos, econômicos e comunicacionais foram praticados em momento compatível com sua finalidade ordinária ou se coincidiram, de forma objetiva e reiterada, com período de máxima utilidade eleitoral.

Naturalmente, o Ministério Público Eleitoral não sustenta que toda conduta praticada durante campanha eleitoral seja automaticamente ilícita.

Seria incompatível com o Estado Democrático de Direito presumir desvio de finalidade apenas porque determinado ato ocorreu em ano eleitoral.

Todavia, também não seria juridicamente aceitável ignorar que a proximidade temporal entre diversos acontecimentos potencialmente relevantes constitui elemento de contexto que deve integrar a valoração global da prova.

É precisamente essa compreensão que orienta a presente manifestação.

Quando sucessivas condutas potencialmente aptas a produzir reflexos eleitorais concentram-se em reduzido intervalo temporal, envolvendo agentes vinculados ao mesmo grupo político e beneficiando reiteradamente a mesma candidatura, a coincidência cronológica deixa de representar simples circunstância periférica e passa a constituir elemento objetivo de reconstrução da dinâmica dos acontecimentos.

Em outras palavras, o fator temporal, embora não substitua a demonstração da materialidade das condutas, constitui importante vetor interpretativo para compreensão de sua finalidade concreta.

No caso dos autos, a cronologia revela sequência de acontecimentos cuja sucessão lógica não pode ser ignorada pelo intérprete.

As provas documentais, audiovisuais e testemunhais demonstram que os fatos investigados desenvolveram-se em verdadeira progressão temporal, inserindo-se em contexto eleitoral único, no qual diferentes mecanismos de influência foram sendo empregados à medida que a campanha se aproximava de seu momento decisivo.

Esse dado, por evidente, será posteriormente confrontado com os demais elementos probatórios, mas desde logo evidencia que a presente controvérsia não envolve fatos administrativamente dispersos, e sim episódios concentrados em período de especial sensibilidade para a preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

V.2 – Da inequívoca identidade dos beneficiários como fator de convergência objetiva das condutas investigadas

Outro elemento de singular importância extraído da instrução processual consiste na identidade do núcleo político beneficiado pelos diversos acontecimentos analisados ao longo da presente investigação.

Embora as condutas atribuídas aos investigados apresentem natureza material diversa — envolvendo atos administrativos, utilização de recursos econômicos, atuação de agentes públicos, meios de comunicação e demais circunstâncias examinadas nos capítulos anteriores —, todas elas convergem objetivamente para o mesmo destinatário político.

Essa constatação possui inequívoca relevância jurídica.

Em ações dessa natureza, não basta verificar quem praticou determinado ato.

Impõe-se igualmente identificar quem dele se beneficiou, de que forma esse benefício se manifestou e se existe padrão objetivo de favorecimento capaz de revelar unidade de



finalidade entre acontecimentos aparentemente distintos.

A análise do conjunto probatório evidencia precisamente essa convergência.

As renúncias das candidaturas proporcionais e as posteriores nomeações repercutem diretamente sobre a composição da nominata adversária e culminam, posteriormente, na aproximação política dos nomeados com a candidatura majoritária investigada.

A atuação administrativa relacionada à Operação Estiagem desenvolve-se no âmbito da estrutura governamental dirigida pelo mesmo grupo político.

Os registros audiovisuais relativos à distribuição de numerário envolvem agente integrante da Administração Municipal diretamente vinculada ao núcleo político então ocupante do Poder Executivo.

A utilização da aeronave PR-ECO destina-se ao deslocamento e à operacionalização da campanha dos candidatos investigados.

Os veículos de comunicação analisados concentram parcela significativa de sua atuação editorial na promoção da mesma candidatura e na crítica sistemática aos adversários.

Não se trata, portanto, de benefícios eleitorais difusos ou aleatoriamente distribuídos entre diversos concorrentes.

O conjunto da prova revela direcionamento constante para um mesmo núcleo político, circunstância que reforça a percepção de que os acontecimentos investigados não se desenvolveram de maneira independente.

Esse aspecto assume particular importância porque afasta uma das principais linhas defensivas desenvolvidas ao longo da instrução.

As defesas procuram explicar cada episódio de forma isolada, como se os diversos fatos apenas ocasionalmente favorecessem os mesmos candidatos.

Todavia, a repetição desse favorecimento ao longo de toda a campanha eleitoral constitui circunstância objetivamente demonstrada pelos autos.

Não se afirma que a identidade dos beneficiários, por si só, configure abuso de poder.

Evidentemente não.

Entretanto, quando diferentes condutas, praticadas por agentes distintos, em momentos distintos, mediante instrumentos distintos, produzem reiteradamente vantagem para a mesma candidatura, essa convergência deixa de ser mero dado estatístico e passa a representar relevante elemento de contextualização da prova.

A identidade do beneficiário constitui, portanto, importante critério de aferição da existência de eventual unidade de finalidade.

Quanto maior a repetição desse padrão, maior a necessidade de examinar se os acontecimentos efetivamente decorreram de iniciativas independentes ou se integraram estratégia convergente de fortalecimento eleitoral.

É exatamente essa análise que o conjunto probatório dos autos permite realizar.

V.3 – Da complementariedade funcional das condutas e da formação de um sistema integrado de favorecimento eleitoral

Talvez o aspecto mais expressivo revelado pela instrução processual não seja a existência isolada de cada uma das condutas investigadas, mas a forma pela qual elas se complementam funcionalmente.

Esse elemento distingue o presente caso de inúmeras ações eleitorais nas quais diferentes fatos são apenas artificialmente reunidos na tentativa de conferir maior gravidade à narrativa acusatória.

Aqui, a complementariedade decorre do próprio conteúdo das provas.

Os diversos episódios não se repetem.

Também não concorrem entre si.

Cada qual atua sobre dimensão específica da disputa eleitoral.



A alegada cooptação de candidatos atua diretamente sobre a organização da chapa adversária, produzindo reflexos na própria estrutura partidária e na capacidade competitiva da coligação concorrente.

A utilização da estrutura administrativa por meio da Operação Estiagem projeta seus efeitos sobre a relação entre Administração Pública e população beneficiária das ações assistenciais.

A distribuição de numerário, por sua vez, dirige-se ao contato direto com particulares durante o período eleitoral, utilizando mecanismo de influência absolutamente diverso daquele observado nas demais condutas.

O emprego de recursos materiais de elevado valor econômico amplia significativamente a capacidade logística da campanha, permitindo maior alcance territorial das atividades eleitorais.

Por fim, os veículos de comunicação investigados atuam em dimensão igualmente distinta, potencializando a circulação das mensagens políticas e reforçando, perante o eleitorado, a narrativa construída durante a campanha.

Percebe-se, assim, que nenhum desses mecanismos substitui o outro.

Ao contrário.

Eles se completam.

Enquanto determinadas condutas atuam sobre a estrutura política da disputa, outras incidem sobre a capacidade operacional da campanha, outras alcançam diretamente o eleitor e outras influenciam a formação da opinião pública.

Essa distribuição funcional dos diversos episódios constitui aspecto particularmente relevante.

Em vez da repetição desnecessária de um mesmo expediente, observa-se a utilização de instrumentos distintos voltados à obtenção do mesmo resultado: ampliar as condições de competitividade da candidatura apoiada pelo grupo político então responsável pela Administração Municipal.

Essa constatação possui elevada importância para a correta compreensão do conceito jurídico de abuso de poder.

O abuso estrutural raramente se manifesta mediante um único ato de excepcional gravidade.

Com maior frequência, revela-se por meio da utilização coordenada de diferentes mecanismos de influência, cada qual atuando em esfera específica do processo eleitoral, mas todos orientados por objetivo convergente.

É exatamente essa dinâmica que se extrai da reconstrução fática realizada ao longo da instrução.

Consideradas isoladamente, algumas das condutas investigadas poderiam admitir múltiplas interpretações.

Entretanto, quando examinadas em sua interação funcional, revelam padrão coerente de atuação, no qual cada episódio passa a desempenhar papel complementar dentro de um contexto eleitoral significativamente mais amplo.

É essa integração funcional — e não a mera justaposição de fatos — que confere unidade ao conjunto probatório produzido nos autos e reforça a necessidade de sua apreciação sistêmica para fins de incidência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

V.4 – Da coerência interna, da convergência e da força persuasiva do conjunto probatório

A análise do conjunto probatório produzido nos autos evidencia circunstância que merece especial relevo: a elevada coerência interna existente entre os diversos elementos de prova coligidos ao longo da instrução processual.

Não se está diante de processo construído sobre prova única, isolada ou de reduzida densidade cognitiva.

Ao contrário, a convicção ministerial resulta da convergência de múltiplos meios probatórios, produzidos em momentos distintos, por fontes independentes entre si e submetidos integralmente ao contraditório judicial.

Os documentos administrativos revelam a cronologia objetiva dos atos praticados pela Administração Pública.



Os decretos de nomeação, os documentos oficiais e os registros institucionais permitem reconstituir, com precisão, a sucessão temporal dos acontecimentos, fornecendo base objetiva para compreensão da dinâmica administrativa desenvolvida durante o período eleitoral.

As mídias audiovisuais, por sua vez, desempenham papel igualmente relevante.

Os vídeos e fotografias juntados aos autos não constituem meros elementos ilustrativos da narrativa acusatória.

Ao contrário, representam prova direta da ocorrência de diversos fatos investigados, permitindo ao Juízo visualizar objetivamente acontecimentos que, em inúmeros processos eleitorais, costumam ser reconstruídos apenas por meio de depoimentos testemunhais.

No presente feito, parcela significativa da materialidade das condutas investigadas decorre precisamente dessa prova audiovisual, circunstância que confere elevado grau de objetividade à reconstrução fática realizada durante a instrução.

A esses elementos somam-se os depoimentos prestados em audiência.

A prova oral, longe de constituir fundamento isolado da convicção ministerial, desempenha função de contextualização, complementação e confirmação daquilo que já se encontrava demonstrado pelos documentos e registros materiais constantes dos autos.

Quando confrontadas com a documentação produzida durante a investigação, diversas declarações prestadas em Juízo revelam convergências relevantes, esclarecem circunstâncias anteriormente obscuras e permitem compreender a finalidade concreta dos atos administrativos e políticos examinados nesta demanda.

Da mesma forma, as inconsistências verificadas em determinados depoimentos assumem especial relevância precisamente porque não são analisadas isoladamente.

Sua importância decorre do confronto objetivo entre as versões apresentadas em audiência e os elementos documentais e audiovisuais constantes dos autos.

A prova testemunhal, portanto, não substitui a prova material.

Também não atua de forma autônoma.

Ela dialoga permanentemente com os demais elementos cognitivos, reforçando, esclarecendo ou infirmando as conclusões extraídas das demais provas.

É justamente essa interação que confere singular robustez ao conjunto probatório.

Não há, nos autos, mera repetição de indícios frágeis.

Há verdadeira integração entre diferentes espécies probatórias, cuja coerência interna afasta a hipótese de que a acusação esteja fundada em conjecturas ou em sucessão de coincidências desprovidas de suporte empírico.

Em outras palavras, a força persuasiva da prova não decorre da quantidade de documentos juntados aos autos.

Decorre da harmonia existente entre eles.

Cada documento confirma determinado acontecimento.

Cada vídeo esclarece determinada circunstância.

Cada depoimento explica determinado contexto.

Cada elemento probatório passa a exercer função específica dentro da reconstrução global dos fatos.

É precisamente essa coerência interna que distingue o presente caso daqueles em que o Tribunal Superior Eleitoral afasta a configuração do abuso por insuficiência probatória.

Aqui, não há condenação fundada em presunções.

Há reconstrução objetiva dos acontecimentos mediante conjunto probatório consistente, harmônico e convergente.

V.5 – Da improcedência das teses defensivas e da insuficiência das explicações alternativas apresentadas pelos investigados



Ao longo da instrução processual, os investigados desenvolveram linha defensiva comum, consistente em atribuir explicação autônoma e juridicamente lícita a cada um dos episódios narrados na petição inicial.

Sustentou-se que as nomeações decorreram exclusivamente da discricionariedade administrativa; que a Operação Estiagem representou regular execução de política pública; que a utilização da aeronave observou integralmente a legislação eleitoral; que os registros audiovisuais envolvendo Richardson Leda Matos não demonstrariam qualquer finalidade eleitoral; e que os veículos de comunicação apenas exerceram a liberdade de imprensa assegurada constitucionalmente.

Essas alegações foram detidamente examinadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Todavia, consideradas em sua dimensão global, mostram-se insuficientes para afastar a consistência do quadro probatório produzido durante a instrução.

O principal equívoco da reconstrução defensiva consiste em promover absoluta fragmentação dos fatos.

Cada episódio é analisado de maneira estanque.

Cada agente oferece justificativa individual.

Cada acontecimento recebe explicação própria, completamente desvinculada dos demais.

Essa metodologia, entretanto, não se harmoniza com a própria estrutura da presente demanda.

A acusação jamais sustentou que determinado ato administrativo, isoladamente considerado, configuraria abuso de poder.

Também não afirmou que um único vídeo, uma única publicação jornalística ou uma única nomeação seriam suficientes, por si sós, para justificar a incidência das severas sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A tese acusatória sempre foi diversa.

Sustenta-se que os diferentes acontecimentos, considerados em conjunto, revelam padrão convergente de atuação destinado a beneficiar eleitoralmente a mesma candidatura.

Era justamente essa afirmação que incumbia às defesas infirmar.

Entretanto, embora tenham apresentado explicações individualizadas para cada episódio, não lograram demonstrar por qual razão todos esses acontecimentos convergiram reiteradamente para favorecer o mesmo grupo político, desenvolveram-se no mesmo período eleitoral, envolveram agentes vinculados à mesma estrutura administrativa e produziram efeitos convergentes em benefício da mesma candidatura.

Não basta afirmar que determinado ato administrativo era formalmente possível.

É necessário explicar por que sua prática coincidiu exatamente com os momentos de maior utilidade eleitoral.

Não basta sustentar que determinado agente podia portar dinheiro em espécie.

Impõe-se demonstrar, de maneira objetiva, a razão das circunstâncias concretas retratadas nos registros audiovisuais.

Não basta invocar a liberdade de imprensa.

É indispensável justificar o padrão editorial reiteradamente identificado ao longo da campanha.

As defesas, entretanto, permaneceram restritas ao exame compartimentado dos episódios.

Não enfrentaram adequadamente a interação entre os diversos fatos demonstrados durante a instrução.

Consequentemente, não lograram romper a coerência lógica do conjunto probatório produzido nos autos.

Essa circunstância possui elevada importância.

Não porque transfira aos investigados qualquer ônus probatório que não lhes caiba.

Mas porque evidencia que as explicações alternativas apresentadas não foram capazes de enfraquecer a consistência da narrativa construída a partir da prova documental, audiovisual e testemunhal regularmente produzida sob contraditório.



Em processos dessa natureza, a robustez da prova acusatória não é aferida apenas pela demonstração dos fatos constitutivos da pretensão.

Também se evidencia quando as versões defensivas revelam-se incapazes de oferecer reconstrução alternativa dos acontecimentos compatível com a totalidade do acervo probatório.

É exatamente o que se verifica no presente caso.

V.6 – Da configuração do abuso de poder em sua dimensão sistêmica e da necessidade de tutela da legitimidade do processo eleitoral

A reconstrução fática realizada ao longo da instrução processual permite afirmar, com elevado grau de segurança jurídica, que os acontecimentos objeto desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral não representam episódios fortuitos, isolados ou destituídos de conexão recíproca.

Ao contrário.

O conjunto probatório evidencia atuação caracterizada pela utilização sucessiva de diferentes instrumentos de influência eleitoral, empregados em momentos distintos da campanha, mediante atuação de agentes diversos, porém convergentes na produção de vantagem política em favor da mesma candidatura majoritária.

Essa constatação representa precisamente o núcleo do conceito jurídico de abuso de poder.

O abuso eleitoral não se caracteriza apenas quando determinado ato, isoladamente considerado, assume excepcional gravidade.

Em inúmeras oportunidades, manifesta-se por meio da utilização coordenada de múltiplos mecanismos de influência, cada qual incidindo sobre dimensão específica da disputa eleitoral.

É exatamente essa realidade que emerge da presente instrução.

Os fatos examinados ao longo deste parecer demonstram a utilização da estrutura administrativa municipal, da capacidade de nomeação para cargos públicos, de recursos econômicos, da logística material da campanha, da circulação de numerário durante o período eleitoral e da atuação de veículos locais de comunicação como instrumentos que, embora distintos em sua natureza, produziram efeitos convergentes sobre a disputa eleitoral.

Não se trata de mera justaposição de irregularidades.

Também não se cuida de ampliar artificialmente a gravidade dos fatos mediante sua simples acumulação quantitativa.

O que se verifica é algo substancialmente diverso.

Cada conduta complementa a outra.

Cada mecanismo amplia a eficácia dos demais.

Cada episódio fortalece a capacidade de influência produzida pelos acontecimentos anteriormente analisados.

Forma-se, assim, verdadeira engrenagem de atuação político-eleitoral, na qual instrumentos administrativos, econômicos e comunicacionais deixam de operar de maneira isolada para integrar dinâmica única de fortalecimento da candidatura beneficiária.

Essa compreensão revela-se plenamente compatível com a finalidade constitucional da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A Constituição da República não protege apenas a liberdade formal do voto.

Protege, sobretudo, a autenticidade do processo democrático, a igualdade substancial de oportunidades entre os concorrentes e a livre formação da vontade do eleitor.

Quando diferentes instrumentos de poder passam a atuar de maneira coordenada em favor de determinado projeto político, rompe-se precisamente esse equilíbrio constitucional.

É por essa razão que o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 não exige a demonstração de que determinada conduta tenha alterado o resultado da eleição.

Exige, isto sim, que as circunstâncias revelem gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.



É exatamente essa situação que se evidencia no presente processo.

A gravidade não decorre exclusivamente da intensidade de um único fato.

Decorre da interação sistêmica entre todos eles.

Da sucessão coordenada dos acontecimentos.

Da convergência dos beneficiários.

Da complementariedade funcional das condutas.

Da coerência do conjunto probatório.

Da incapacidade das explicações defensivas de romper a lógica revelada pela prova produzida.

Em síntese, a instrução processual não revelou fatos episódicos e desconexos.

Revelou padrão objetivo de atuação eleitoral incompatível com os princípios da isonomia, da moralidade, da legitimidade e da normalidade que informam o processo democrático brasileiro.

É precisamente essa conclusão que conduz à necessidade de reconhecimento da configuração do abuso de poder examinado nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, restando apenas a individualização da responsabilidade de cada investigado e a definição das consequências jurídicas decorrentes das condutas comprovadas nos autos.

VI – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DA RESPONSABILIDADE DOS INVESTIGADOS

A conclusão pela configuração do abuso de poder não autoriza, por si só, a responsabilização indistinta de todos os investigados incluídos no polo passivo da presente demanda.

Ao contrário.

A natureza sancionatória da Ação de Investigação Judicial Eleitoral impõe rigorosa observância ao princípio da individualização das condutas, exigindo que a responsabilidade de cada demandado decorra da efetiva participação nos fatos apurados, da contribuição causal para sua concretização e do grau de envolvimento demonstrado pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

Não há espaço, no âmbito do Direito Eleitoral sancionador, para imputações genéricas fundadas exclusivamente na posição política ocupada pelos investigados ou em sua simples vinculação partidária.

A incidência das graves consequências previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 reclama demonstração concreta da atuação de cada agente, seja como executor direto das condutas abusivas, seja como beneficiário delas, desde que evidenciada sua ciência, anuência ou participação na estratégia que comprometeu a normalidade e a legitimidade do pleito.

É sob essa perspectiva que passa o Ministério Público Eleitoral a examinar individualmente a posição de cada um dos investigados.

VI.1 – DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DE CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR

A responsabilização do investigado **Carlos Roberto de Oliveira Júnior** decorre de posição singular dentro da estrutura fática reconstruída ao longo da presente instrução.

Diferentemente dos demais demandados, sua participação não se limita à condição de beneficiário das condutas investigadas, tampouco decorre exclusivamente do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Maués à época dos fatos.

O conjunto probatório revela que Carlos Roberto de Oliveira Júnior ocupava posição de centralidade política e administrativa em relação a praticamente todos os núcleos fáticos examinados nesta demanda, circunstância que lhe conferia inequívoca capacidade de direção, coordenação e influência sobre os atos praticados no âmbito da Administração Municipal durante o processo eleitoral.



Esse aspecto possui elevada importância jurídica.

A responsabilização ora proposta não decorre da adoção de qualquer modalidade de responsabilidade objetiva fundada na chefia do Poder Executivo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral repele imputações dessa natureza.

A conclusão ministerial funda-se, isto sim, na efetiva demonstração de que as condutas abusivas desenvolvidas durante a campanha eleitoral guardam estreita relação com a estrutura administrativa diretamente submetida à direção política do investigado.

Sob esse enfoque, observa-se que a alegada cooptação dos candidatos proporcionais **Dilza Maria Pantoja Viana** e **Sérgio Paulo Roque Almeida** materializou-se mediante atos administrativos de nomeação para cargos em comissão da Prefeitura Municipal.

A denominada Operação Estiagem foi executada por órgãos integrantes da Administração Municipal sob sua chefia.

Os agentes públicos diretamente envolvidos nos episódios investigados exerciam cargos de direção ou funções de confiança vinculadas ao Poder Executivo local.

Os registros audiovisuais relativos à distribuição de numerário situam-se em contexto diretamente relacionado ao núcleo político liderado pelo investigado.

Os responsáveis pelos veículos de comunicação apontados na inicial mantinham vínculos funcionais com a Administração Pública Municipal durante o período eleitoral.

Não se está diante de acontecimentos desconexos, praticados por agentes estranhos entre si.

Ao contrário.

A quase totalidade das condutas examinadas desenvolveu-se dentro da esfera político-administrativa cujo comando institucional era exercido por Carlos Roberto de Oliveira Júnior.

A instrução processual também evidencia que os benefícios decorrentes dessas condutas convergiram reiteradamente para a candidatura majoritária apoiada pelo então Prefeito Municipal.

Essa circunstância afasta a tentativa defensiva de reduzir sua posição processual à condição de mero espectador dos acontecimentos.

Não se mostra plausível, diante da extensão e da natureza dos fatos apurados, admitir que sucessivas condutas desenvolvidas por agentes integrantes de sua estrutura administrativa, produzindo reiterado favorecimento eleitoral à candidatura oficialmente apoiada por seu grupo político, tenham ocorrido de forma absolutamente desvinculada de sua esfera de conhecimento e influência.

Mais do que isso.

A sucessão dos acontecimentos revela utilização convergente de diferentes instrumentos estatais — atos administrativos, agentes públicos, estrutura logística, programas governamentais e meios de comunicação vinculados ao núcleo político governante — todos direcionados ao fortalecimento da mesma candidatura.

Em estruturas administrativas hierarquizadas, essa multiplicidade de ações convergentes dificilmente se compatibiliza com a hipótese de absoluta ausência de ciência ou anuência por parte da principal autoridade política responsável pela condução do governo municipal.

A conclusão ministerial, portanto, não decorre de presunção fundada no cargo ocupado.

Decorre da interação entre a posição institucional do investigado, a atuação da estrutura administrativa sob sua direção, a convergência dos benefícios eleitorais produzidos e a robusta prova documental, audiovisual e testemunhal colhida durante a instrução.

Diante desse quadro, o Ministério Público Eleitoral conclui que restou suficientemente demonstrada a participação de **Carlos Roberto de Oliveira Júnior** na dinâmica abusiva reconstruída ao longo desta investigação, impondo-se o reconhecimento de sua responsabilidade pelas condutas que comprometeram a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

VI.2 – DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DE SÉRGIO MAZZINI LEITE FILHO

A situação jurídica de **Sérgio Mazzini Leite Filho** apresenta contornos próprios e deve ser examinada sob perspectiva distinta daquela aplicável ao então Prefeito Municipal.

Enquanto Carlos Roberto de Oliveira Júnior figura como principal agente político vinculado à estrutura administrativa utilizada durante o período eleitoral, **Sérgio Mazzini Leite Filho ocupa posição de destinatário direto e imediato dos benefícios produzidos pelas condutas investigadas.**



Toda a reconstrução fática desenvolvida ao longo da presente manifestação evidencia que os diversos acontecimentos examinados convergiram objetivamente para o fortalecimento de sua candidatura ao cargo de Prefeito Municipal.

As nomeações dos ex-candidatos proporcionais culminaram em manifestações públicas de apoio à sua campanha.

A utilização da estrutura administrativa municipal desenvolveu-se em contexto de fortalecimento da candidatura oficialmente apoiada pelo grupo político então governante.

A utilização da aeronave PR-ECO destinou-se precisamente à realização de deslocamentos eleitorais relacionados à sua campanha.

A atuação dos veículos de comunicação concentrou-se na divulgação reiterada de conteúdos favoráveis à sua candidatura e desfavoráveis aos adversários.

Os episódios envolvendo distribuição de numerário igualmente inserem-se na dinâmica eleitoral desenvolvida em favor da chapa majoritária integrada pelo investigado.

A defesa sustenta que o candidato não poderia ser responsabilizado por atos praticados por terceiros sem demonstração inequívoca de sua participação direta.

A premissa jurídica é correta.

Todavia, sua aplicação ao caso concreto conduz à conclusão oposta à pretendida pela defesa.

A prova produzida não revela benefício remoto, indireto ou meramente reflexo.

Revela benefício direto, reiterado e permanente.

Mais do que simples favorecimento eleitoral, verifica-se verdadeira convergência de múltiplas condutas para fortalecimento da candidatura encabeçada por Sérgio Mazzini Leite Filho.

A intensidade dessa convergência afasta a plausibilidade da tese segundo a qual o principal candidato beneficiado teria permanecido absolutamente alheio à dinâmica desenvolvida durante toda a campanha.

Também merece relevo o fato de que parcela significativa das condutas investigadas demandava atuação articulada da própria campanha eleitoral.

A utilização da aeronave, a organização dos eventos políticos, a exploração das estratégias de comunicação e a própria incorporação dos apoios políticos decorrentes das renúncias proporcionais constituem circunstâncias diretamente relacionadas ao cotidiano da campanha majoritária.

Não se trata de acontecimentos paralelos.

São fatos que dialogam diretamente com sua estrutura operacional.

A responsabilidade do investigado, portanto, decorre da condição de principal beneficiário de conjunto articulado de condutas abusivas cuja execução se desenvolveu de forma permanente ao longo do período eleitoral, revelando quadro incompatível com qualquer alegação de absoluto desconhecimento dos acontecimentos.

A robustez do conjunto probatório permite afirmar que a candidatura de Sérgio Mazzini Leite Filho não apenas recebeu proveito objetivo das condutas examinadas, mas se inseriu como eixo central em torno do qual gravitaram os diversos mecanismos de influência eleitoral reconstruídos durante a instrução processual.

VL3 – DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DE SINIVON MACEDO DA ROCHA

Em relação ao investigado **Sinivon Macedo da Rocha**, impõe-se reconhecer que sua posição processual decorre da condição de integrante da chapa majoritária beneficiada pelas condutas abusivas anteriormente examinadas.

Todavia, essa circunstância, por si só, não basta para justificar sua responsabilização.

O Ministério Público Eleitoral parte da premissa de que a participação do candidato ao cargo de Vice-Prefeito deve igualmente ser demonstrada à luz das peculiaridades do caso concreto, observando-se a prova produzida durante a instrução e a posição efetivamente ocupada pelo investigado na campanha eleitoral.

No caso dos autos, verifica-se que Sinivon Macedo da Rocha participou da campanha majoritária desenvolvida em conjunto com Sérgio Mazzini Leite Filho, integrando candidatura única, indivisível sob a perspectiva eleitoral e beneficiária direta de todas as condutas anteriormente analisadas.

Os atos administrativos investigados, a utilização da estrutura pública, a atuação dos meios de comunicação, a logística material da campanha e os demais episódios examinados não favoreceram isoladamente o candidato a Prefeito.



Favoreceram toda a chapa majoritária.

Essa conclusão decorre da própria natureza jurídica da eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, cuja campanha é desenvolvida conjuntamente, mediante identidade de programa político, de estratégia eleitoral, de propaganda e de financiamento.

Sob essa perspectiva, os benefícios eleitorais produzidos em favor do candidato a Prefeito irradiam-se, necessariamente, para o candidato a Vice-Prefeito.

No entanto, a responsabilidade ora afirmada não repousa exclusivamente sobre essa circunstância.

A prova produzida demonstra que Sinivon Macedo da Rocha participou ativamente da campanha eleitoral beneficiada pelas condutas investigadas, integrando atos públicos, eventos de campanha e atividades diretamente relacionadas ao projeto político comum desenvolvido durante o período eleitoral.

Sua inserção permanente na dinâmica da campanha afasta qualquer possibilidade de qualificá-lo como beneficiário meramente ocasional ou absolutamente estranho aos acontecimentos reconstruídos ao longo desta investigação.

Além disso, a intensa articulação demonstrada entre os diversos núcleos fáticos evidencia que os benefícios eleitorais produzidos não possuíam destinatário individual.

Destinavam-se ao fortalecimento da chapa majoritária como unidade política indivisível.

Assim, uma vez reconhecida a existência de atuação coordenada voltada ao favorecimento da candidatura majoritária, mostra-se igualmente caracterizada a responsabilidade do candidato a Vice-Prefeito que integrou essa mesma campanha, dela participou ativamente e dela recebeu proveito eleitoral direto.

Diante desse contexto, conclui o Ministério Público Eleitoral que a prova produzida em juízo demonstra, de forma segura e harmônica, que **Sinivon Macedo da Rocha** figurou como beneficiário direto da estrutura abusiva examinada nesta AIJE, impondo-se, também em relação a ele, a incidência das consequências jurídicas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, observada sua posição concreta dentro da dinâmica dos fatos apurados.

VI.4 – DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DE RICHARDSON LEDA MATOS

A situação jurídica do investigado **Richardson Leda Matos** distingue-se significativamente da dos demais demandados.

Enquanto parte dos investigados figura no processo em razão da condição de beneficiários das condutas abusivas ou da posição institucional ocupada na estrutura administrativa municipal, a responsabilidade atribuída a Richardson Leda Matos decorre, primordialmente, da **prática direta de conduta material amplamente documentada durante a instrução processual**, circunstância que lhe confere posição de especial relevo na reconstrução fática desenvolvida ao longo desta investigação.

Conforme amplamente examinado no Capítulo IV deste parecer, os autos contêm registros audiovisuais que retratam o investigado realizando sucessivas entregas de numerário em espécie durante o período oficial da campanha eleitoral.

Esses registros não constituem mera notícia de fato, tampouco reproduzem narrativa unilateral da parte autora.

Ao contrário, tratam-se de elementos materiais incorporados regularmente aos autos, submetidos ao contraditório e amplamente debatidos durante a fase instrutória, permitindo ao Juízo o exame direto da dinâmica dos acontecimentos registrados.

Esse aspecto assume extraordinária importância.

Em inúmeras ações eleitorais a reconstrução dos fatos depende predominantemente da prova oral, exigindo do julgador maior esforço interpretativo quanto à credibilidade das testemunhas e à consistência das versões apresentadas pelas partes.

No presente caso, entretanto, parcela significativa da conduta atribuída ao investigado encontra-se documentada por meio de prova audiovisual, circunstância que reduz substancialmente o espaço para reconstruções meramente hipotéticas dos acontecimentos.

Naturalmente, a existência do registro audiovisual não dispensa a análise do contexto em que os fatos ocorreram.

A finalidade jurídica das entregas registradas não pode ser extraída exclusivamente da imagem.

Todavia, a prova material produzida fornece base objetiva extremamente consistente para a reconstrução da dinâmica dos acontecimentos, permitindo que a valoração jurídica seja realizada a partir de fatos concretamente demonstrados, e não de meras inferências abstratas.



A defesa procurou atribuir explicação alternativa às imagens, sustentando inexistir demonstração acerca da finalidade eleitoral das entregas de numerário e afirmando que a circulação de dinheiro em espécie, isoladamente considerada, não configura ilícito eleitoral.

A premissa jurídica, em tese, é correta.

Com efeito, o simples porte ou circulação de valores em espécie não caracteriza, por si só, abuso de poder ou qualquer outro ilícito eleitoral.

Entretanto, essa não é a realidade retratada nos autos.

O que se examina na presente demanda não é um único ato de entrega de numerário descontextualizado.

O conjunto probatório evidencia sucessivas entregas realizadas durante período eleitoral, em circunstâncias objetivamente registradas pelas mídias constantes dos autos, envolvendo agente político integrante da Administração Municipal e inseridas em contexto mais amplo de campanha eleitoral já examinado nos capítulos anteriores.

A tentativa defensiva de isolar esse episódio do restante da prova produzida termina por esvaziar precisamente o elemento que lhe confere significado jurídico.

A relevância das imagens não decorre exclusivamente do ato físico de entrega do numerário.

Decorre da interação entre esse episódio e os demais acontecimentos reconstruídos ao longo da instrução.

As entregas registradas dialogam com a estrutura política da campanha, inserem-se no mesmo contexto temporal em que se desenvolveram as demais condutas investigadas, envolvem agente diretamente vinculado ao grupo político então ocupante da Chefia do Poder Executivo Municipal e produzem benefício objetivo em favor da mesma candidatura majoritária anteriormente analisada.

Essa convergência impede que o episódio seja tratado como acontecimento isolado ou destituído de significado eleitoral.

Outro aspecto digno de relevo refere-se à posição institucional ocupada pelo investigado.

Richardson Leda Matos não figura nos autos como particular sem qualquer vinculação com a Administração Pública.

Ao contrário.

Exercia função pública de destaque na estrutura do Poder Executivo Municipal, circunstância que potencializa o dever de observância aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Embora a condição funcional, por si só, não seja suficiente para caracterizar o abuso de poder, constitui elemento contextual de elevada importância quando associado às demais circunstâncias objetivamente demonstradas durante a instrução.

Também merece destaque a ausência de explicação defensiva suficientemente consistente para afastar a interpretação extraída do conjunto probatório.

Ao longo da instrução, não foi apresentada reconstrução alternativa dos acontecimentos capaz de harmonizar o conteúdo dos registros audiovisuais com o restante da prova produzida.

As justificativas apresentadas permaneceram restritas à tentativa de conferir interpretação isolada às imagens, sem enfrentar a interação existente entre esse episódio, a cronologia dos acontecimentos, a posição funcional do investigado e a convergência dos benefícios produzidos em favor da candidatura majoritária.

Essa deficiência argumentativa assume especial relevância porque o Ministério Público Eleitoral não fundamenta sua conclusão exclusivamente no conteúdo das mídias.

A responsabilização decorre da apreciação conjunta dos registros audiovisuais, da prova oral, da documentação constante dos autos e do contexto eleitoral em que os fatos ocorreram.

Considerados todos esses elementos, conclui-se que Richardson Leda Matos desempenhou papel ativo e materialmente demonstrado na dinâmica abusiva reconstruída ao longo desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Sua atuação não se limitou ao aproveitamento passivo das vantagens produzidas por terceiros.

Ao contrário, a prova produzida evidencia sua participação direta na execução de uma das condutas de maior gravidade examinadas nos presentes autos, circunstância que justifica o reconhecimento de sua responsabilidade individual pelas consequências jurídicas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

VI.5 – DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DE ROSALVO RODRIGUES SOARES FILHO



A responsabilização do investigado **Rosalvo Rodrigues Soares Filho** decorre de sua atuação direta na execução da denominada **Operação Estiagem**, episódio amplamente examinado no Capítulo IV desta manifestação.

Conforme demonstrado durante a instrução processual, Rosalvo exercia, à época dos fatos, o cargo de **Secretário Municipal de Defesa Civil**, figurando como principal autoridade administrativa responsável pela coordenação da operação assistencial desenvolvida no Município de Maués.

Sua participação nos acontecimentos investigados não constitui objeto de controvérsia.

Os próprios documentos produzidos contemporaneamente aos fatos registram sua presença durante a fiscalização realizada no Porto do Licineo, oportunidade em que assumiu institucionalmente a responsabilidade pela carga de cestas básicas armazenada nas embarcações utilizadas na operação.

Também em Juízo, o investigado confirmou sua atuação na coordenação das atividades desenvolvidas pela Defesa Civil Municipal, procurando justificar os procedimentos adotados em razão das dificuldades logísticas impostas pela severa estiagem que atingia a região amazônica.

Essas explicações foram detidamente examinadas ao longo da instrução.

É certo que a mera participação na execução de política pública assistencial não configura, por si só, abuso de poder político.

A atuação da Defesa Civil, especialmente em situações de calamidade pública, constitui atividade administrativa legítima e constitucionalmente imposta ao Poder Público.

Todavia, conforme anteriormente demonstrado, o objeto da presente AIJE não consiste em censurar a existência da Operação Estiagem.

O que se examina é a forma concreta pela qual essa política pública foi executada durante período eleitoral e sua eventual instrumentalização em benefício da candidatura apoiada pelo grupo político então ocupante da Administração Municipal.

Nesse contexto, a responsabilidade atribuída a Rosalvo Rodrigues Soares Filho decorre precisamente de sua posição de comando operacional da atividade administrativa objeto da investigação.

Como principal gestor da política pública executada no Município, competia-lhe assegurar que sua implementação permanecesse integralmente vinculada às finalidades institucionais que legitimaram sua criação, preservando absoluta neutralidade em relação ao processo eleitoral.

Entretanto, a prova produzida demonstra que a operação desenvolveu-se em circunstâncias que extrapolaram a mera gestão administrativa ordinária, integrando contexto significativamente mais amplo reconstruído ao longo da presente investigação.

Embora este núcleo, isoladamente considerado, não apresente a mesma densidade probatória observada em relação às demais condutas examinadas, sua interação com os outros episódios investigados reforça a compreensão de que a atuação administrativa desenvolvida pelo investigado inseriu-se no conjunto de mecanismos utilizados durante o período eleitoral.

Dessa forma, conclui o Ministério Público Eleitoral que também em relação a Rosalvo Rodrigues Soares Filho encontram-se presentes elementos suficientes para caracterizar sua responsabilidade individual, observada a extensão concreta de sua participação nos fatos apurados e sua efetiva contribuição para a dinâmica abusiva reconstruída ao longo da instrução processual.

VI.6 – DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DE JOSIMAR DE ANDRADE MICHILES

No que concerne ao investigado **Josimar de Andrade Michiles**, a responsabilidade que lhe é atribuída nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral não decorre da simples circunstância de administrar veículo de comunicação digital ou de exercer a liberdade de expressão assegurada constitucionalmente.

A imputação ministerial repousa sobre fundamento substancialmente diverso.

O que a instrução processual revelou foi a existência de elementos concretos indicativos de que o veículo por ele administrado extrapolou os limites inerentes à atividade jornalística, passando a desempenhar, de forma reiterada e sistemática, função compatível com a promoção política da candidatura majoritária investigada, circunstância que descaracteriza a atuação meramente informativa e atrai a incidência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A Constituição da República protege, de maneira ampla, a liberdade de imprensa e a livre circulação de ideias.

Todavia, nenhuma garantia constitucional pode ser invocada para conferir imunidade absoluta a práticas que, sob a aparência de atividade jornalística, tenham por finalidade comprometer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e influenciar indevidamente a formação da vontade popular.

Foi exatamente essa linha divisória que a instrução processual procurou esclarecer.



O exame do conjunto das publicações produzidas durante o período eleitoral evidencia que o conteúdo divulgado pelo veículo administrado por Josimar de Andrade Michiles não pode ser compreendido apenas pela análise isolada de reportagens específicas.

O que emerge da prova produzida é um **padrão editorial reiterado**, caracterizado pela divulgação sistemática de conteúdos favoráveis ao grupo político então ocupante da Administração Municipal, paralelamente à veiculação de matérias potencialmente prejudiciais às candidaturas adversárias.

A relevância jurídica desse comportamento não decorre da existência de críticas políticas ou da adoção de determinada linha editorial.

A liberdade de imprensa assegura exatamente esse espaço de autonomia.

O aspecto juridicamente relevante consiste na **persistência, uniformidade e direcionamento** das publicações, elementos que, apreciados conjuntamente, revelam atuação incompatível com a neutralidade mínima esperada dos meios de comunicação durante o processo eleitoral.

Outro elemento de significativa importância refere-se à vinculação funcional do investigado com a Administração Municipal.

A prova documental produzida nos autos demonstra que Josimar mantinha relação funcional com o Poder Executivo local durante o período em que as publicações foram realizadas.

Essa circunstância, isoladamente considerada, não autoriza qualquer conclusão de ilicitude.

Entretanto, quando analisada em conjunto com o padrão editorial anteriormente descrito, assume relevante significado probatório.

Isso porque evidencia proximidade objetiva entre o responsável pelo veículo de comunicação e o grupo político diretamente beneficiado pelas publicações.

Essa convergência afasta a hipótese de atuação meramente independente e reforça a conclusão de que o meio de comunicação passou a integrar, funcionalmente, a estratégia eleitoral desenvolvida durante a campanha.

A defesa sustentou que todas as matérias divulgadas decorreram do exercício regular da atividade jornalística.

Entretanto, tal argumento não se mostra suficiente para afastar a robustez do conjunto probatório.

Não basta invocar genericamente a liberdade de imprensa.

Era necessário demonstrar que a seleção das pautas, a intensidade das publicações, a distribuição temporal do conteúdo e a assimetria observada na cobertura eleitoral encontravam justificativa compatível com critérios eminentemente jornalísticos.

Essa demonstração, contudo, não se verificou ao longo da instrução.

Ao contrário, o exame global das provas revela atuação editorial reiteradamente orientada ao fortalecimento da candidatura apoiada pelo grupo político então governante.

Diante desse cenário, conclui o Ministério Público Eleitoral que **Josimar de Andrade Michiles** não atuou apenas como administrador de veículo de comunicação.

A prova produzida evidencia sua participação direta em um dos mecanismos utilizados para ampliar a capacidade de influência eleitoral da candidatura investigada, circunstância que justifica o reconhecimento de sua responsabilidade individual pelas consequências previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

VI.7 – DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DE MESSIAS TEIXEIRA NERY FILHO

A situação jurídica do investigado **Messias Teixeira Nery Filho** apresenta significativa convergência com aquela anteriormente analisada em relação a Josimar de Andrade Michiles, embora possua peculiaridades próprias que igualmente merecem apreciação individualizada.

A instrução processual demonstrou que o veículo de comunicação por ele administrado participou ativamente da dinâmica comunicacional desenvolvida durante o período eleitoral, divulgando sucessivas matérias relacionadas ao pleito municipal.

Todavia, a relevância jurídica desse comportamento não decorre do simples volume de publicações.

O que assume especial importância é a constatação de que essas divulgações passaram a integrar padrão comunicacional convergente com os demais veículos investigados, reproduzindo narrativas semelhantes, conferindo destaque reiterado às atividades da candidatura majoritária investigada e promovendo cobertura significativamente desfavorável às candidaturas adversárias.



Esse comportamento não pode ser analisado de maneira isolada.

A instrução processual revelou que os três veículos investigados apresentaram significativa uniformidade editorial durante o período eleitoral.

Embora formalmente independentes, suas publicações demonstram elevado grau de convergência temática, cronológica e política.

Tal circunstância não decorre de mera coincidência jornalística.

Ao contrário, constitui elemento objetivo que reforça a conclusão de que esses veículos passaram a atuar de maneira funcionalmente integrada na difusão de conteúdo eleitoral.

Também em relação a Messias Teixeira Nery Filho restou demonstrada vinculação com a estrutura político-administrativa local, circunstância que reforça o contexto probatório anteriormente examinado.

Mais uma vez, não se trata de presumir parcialidade em razão da função exercida.

A relevância jurídica decorre da interação entre essa vinculação institucional e o padrão editorial identificado durante a campanha.

A prova produzida demonstra que tais elementos se complementam reciprocamente, conferindo especial significado ao conteúdo divulgado pelo veículo administrado pelo investigado.

A defesa igualmente procurou afastar qualquer ilicitude invocando a liberdade de imprensa.

Todavia, conforme já assentado, a controvérsia não reside na possibilidade de manifestação crítica acerca dos candidatos.

O objeto desta AIJE consiste em verificar se determinado veículo de comunicação abandonou sua função informativa para atuar como instrumento permanente de promoção eleitoral.

É precisamente essa hipótese que se revela demonstrada pela prova produzida durante a instrução.

Por essas razões, conclui o Ministério Público Eleitoral que **Messias Teixeira Nery Filho** desempenhou papel ativo na utilização abusiva dos meios de comunicação social durante o processo eleitoral, integrando mecanismo comunicacional destinado ao fortalecimento da candidatura investigada e contribuindo, dessa forma, para o desequilíbrio da disputa eleitoral.

VI.8 – DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DE ALCINEI PIMENTEL CARNEIRO

No que se refere ao investigado **Alcinei Pimentel Carneiro**, a prova produzida nos autos igualmente evidencia atuação que ultrapassa os limites do exercício regular da atividade jornalística.

Os elementos documentais constantes do processo demonstram que o veículo sob sua administração participou da ampla difusão de conteúdo relacionado ao processo eleitoral municipal, apresentando comportamento editorial convergente com aquele identificado nos demais meios de comunicação investigados.

A análise desenvolvida pelo Ministério Público Eleitoral não ignora que veículos distintos podem, legitimamente, compartilhar linhas editoriais semelhantes.

Todavia, quando essa convergência se manifesta de forma sistemática, reiterada e permanentemente direcionada ao favorecimento de uma mesma candidatura, a circunstância deixa de constituir simples coincidência editorial e passa a assumir inequívoca relevância jurídica.

No presente caso, a prova revela exatamente essa situação.

As publicações produzidas pelo veículo administrado por Alcinei Pimentel Carneiro apresentam significativa sintonia temporal e temática com aquelas divulgadas pelos demais portais investigados, reproduzindo padrão uniforme de cobertura eleitoral que privilegiava o grupo político então ocupante da Administração Municipal.

Essa uniformidade não pode ser compreendida isoladamente.

Ela integra o conjunto de circunstâncias anteriormente examinadas, reforçando a conclusão de que os diferentes veículos passaram a desempenhar função comunicacional convergente durante a campanha.

Também merece destaque que a atuação do investigado não se limitou à reprodução episódica de conteúdo político.



A intensidade das publicações, sua distribuição ao longo da campanha, a repetição de determinadas narrativas e a coincidência com os momentos de maior relevância eleitoral revelam estratégia comunicacional incompatível com atuação meramente informativa.

Esse contexto afasta a tese defensiva de que o veículo apenas exerceu sua liberdade editorial.

Na realidade, a instrução processual demonstrou que a atividade desenvolvida extrapolou o exercício regular da imprensa para converter-se em mecanismo de reforço da candidatura beneficiária, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Diante desse quadro, conclui o Ministério Público Eleitoral que **Alcinei Pimentel Carneiro** igualmente concorreu para a utilização abusiva dos meios de comunicação social durante o processo eleitoral de 2024, respondendo, na medida de sua efetiva participação, pelas consequências jurídicas decorrentes das condutas apuradas nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

VII – DA GRAVIDADE CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DA EFETIVA COMPROMISSÃO DA NORMALIDADE E DA LEGITIMIDADE DO PLEITO

O reconhecimento do abuso de poder previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 não decorre da simples constatação da prática de determinada irregularidade eleitoral.

Também não resulta automaticamente da existência de atos administrativos questionáveis, de despesas de campanha expressivas ou de manifestações políticas desenvolvidas durante o período eleitoral.

A própria legislação complementar, ao introduzir o inciso XVI ao art. 22, estabeleceu critério objetivo para incidência das severas consequências jurídicas previstas naquele dispositivo: a aferição da **gravidade concreta das circunstâncias** que caracterizam a conduta abusiva.

Essa opção legislativa representa verdadeira mudança de paradigma na tutela jurisdicional da legitimidade das eleições.

O foco da análise deixou de repousar sobre a antiga discussão acerca da potencialidade matemática da conduta para alterar o resultado das urnas, passando a concentrar-se na intensidade da ofensa produzida aos valores constitucionais protegidos pelo art. 14, § 9º, da Constituição da República.

Em outras palavras, o que se exige é a demonstração de que os fatos apurados, considerados em sua dimensão qualitativa e quantitativa, revelam aptidão concreta para comprometer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, a liberdade de formação da vontade popular e a confiança coletiva na higidez do processo eleitoral.

É precisamente sob essa perspectiva que deve ser apreciado o conjunto fático reconstruído ao longo da presente instrução.

VII.1 – Da gravidade qualitativa das condutas apuradas

Sob o aspecto qualitativo, a gravidade das circunstâncias decorre da própria natureza dos instrumentos empregados para obtenção da vantagem eleitoral.

A prova produzida não revela a ocorrência de meras irregularidades formais ou de infrações eleitorais de reduzido potencial ofensivo.

Ao contrário.

Os fatos demonstrados ao longo da instrução dizem respeito justamente aos mecanismos de influência mais sensíveis ao processo democrático.

Conforme amplamente examinado nos capítulos anteriores, o conjunto probatório evidencia utilização da estrutura administrativa municipal em contexto incompatível com a neutralidade que deve orientar a atuação do Poder Público durante o período eleitoral.

A capacidade estatal de nomeação para cargos públicos, destinada constitucionalmente ao atendimento do interesse público, surge nos autos vinculada à cooptação de agentes políticos pertencentes à chapa adversária.

Programa assistencial legitimamente instituído para enfrentamento de calamidade pública passa a integrar contexto investigativo relacionado à disputa eleitoral.

Recursos financeiros circulam em circunstâncias que extrapolam a normalidade esperada durante campanha eleitoral.

Instrumentos materiais de elevado valor econômico são empregados em benefício da candidatura investigada.



Veículos locais de comunicação abandonam a posição de meros intermediários da informação para assumir papel ativo na construção de ambiente comunicacional favorável ao mesmo grupo político.

Cada uma dessas condutas, individualmente considerada, já possui significativa capacidade de afetar a igualdade entre os concorrentes.

Quando analisadas em conjunto, entretanto, revelam situação significativamente mais grave.

Não se verifica utilização isolada de determinado instrumento de influência.

Observa-se a atuação simultânea de diversos mecanismos de poder — administrativo, econômico, político e comunicacional — todos convergindo para a obtenção do mesmo resultado eleitoral.

É precisamente essa multiplicidade de instrumentos empregados que confere excepcional gravidade qualitativa às circunstâncias apuradas.

O processo eleitoral deixa de ser influenciado por um único fator extraordinário para sofrer interferência simultânea de diferentes centros de poder, cada qual incidindo sobre dimensão específica da disputa.

Essa realidade compromete diretamente o princípio constitucional da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Não porque impeça formalmente a participação dos adversários na eleição.

Mas porque altera substancialmente as condições materiais em que essa disputa se desenvolve.

A superioridade obtida deixa de decorrer exclusivamente da capacidade de convencimento político ou da livre adesão do eleitorado.

Passa a resultar da utilização coordenada de instrumentos de poder cuja disponibilidade não se encontrava igualmente acessível aos demais concorrentes.

É justamente esse desequilíbrio estrutural que a Constituição da República e a Lei Complementar nº 64/1990 procuram impedir.

VII.2 – Da gravidade quantitativa das circunstâncias apuradas

Também sob perspectiva quantitativa, a prova produzida evidencia circunstâncias de elevada repercussão para o processo eleitoral.

A gravidade não decorre apenas da intensidade de cada episódio individualmente considerado.

Resulta igualmente da extensão, da repetição e da continuidade das condutas verificadas durante praticamente todo o período relevante da campanha eleitoral.

Os fatos examinados não se restringem a acontecimento isolado ou episódico.

Ao contrário.

A instrução processual demonstra sucessão contínua de acontecimentos desenvolvidos durante as semanas decisivas do pleito.

As condutas investigadas atingem diferentes segmentos da disputa eleitoral.

Incidem sobre a organização partidária adversária.

Alcançam a estrutura administrativa municipal.

Projetam-se sobre a execução de políticas públicas.

Interferem na logística material da campanha.

Influenciam a circulação de informações junto ao eleitorado.

Envolvem agentes públicos, particulares, ocupantes de cargos de confiança e responsáveis por veículos locais de comunicação.

Essa pluralidade de sujeitos e de mecanismos evidencia amplitude incompatível com hipóteses tradicionalmente tratadas pela jurisprudência como fatos isolados de reduzida repercussão.



Outro aspecto de singular importância reside na abrangência territorial das condutas.

Os elementos constantes dos autos demonstram que os acontecimentos investigados não permaneceram restritos ao ambiente interno da Administração Pública.

Ao contrário.

Projetaram-se sobre a sociedade local, alcançando eleitores, lideranças políticas, meios de comunicação e comunidades diretamente atingidas pelas ações desenvolvidas durante o período eleitoral.

A repercussão social das condutas mostra-se, portanto, significativamente superior àquela normalmente observada em ilícitos eleitorais episódicos.

Também merece relevo a persistência temporal do padrão identificado.

Não se trata de episódio instantâneo.

A reconstrução cronológica realizada ao longo da instrução evidencia atuação contínua, desenvolvida mediante utilização sucessiva de diferentes instrumentos de influência política, administrativa e comunicacional.

Essa permanência reforça a gravidade quantitativa das circunstâncias apuradas.

A ofensa à legitimidade das eleições deixa de decorrer de ato único para resultar de verdadeira sequência de comportamentos convergentes, capazes de produzir impacto acumulativo sobre o equilíbrio da disputa.

À luz do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.735/2024, tais circunstâncias evidenciam, de maneira inequívoca, gravidade suficiente para justificar a incidência das sanções previstas no ordenamento jurídico eleitoral.

VII.3 – Da efetiva vulneração da normalidade e da legitimidade das eleições

A Constituição da República atribui à Justiça Eleitoral missão que transcende a simples fiscalização formal da regularidade do processo de votação.

Incumbe-lhe assegurar que a vontade popular seja formada em ambiente de efetiva liberdade, igualdade de oportunidades e equilíbrio entre os concorrentes.

É precisamente esse patrimônio jurídico coletivo que se mostra vulnerado quando diferentes instrumentos de poder passam a ser empregados de maneira coordenada para fortalecer determinada candidatura.

No presente caso, a normalidade do pleito não foi comprometida por um único episódio extraordinário.

Foi progressivamente tensionada pela atuação simultânea de diversos mecanismos de influência eleitoral, todos objetivamente direcionados ao fortalecimento do mesmo projeto político.

A utilização da estrutura administrativa, a cooptação de candidatos adversários, a atuação de agentes públicos, a circulação de numerário em circunstâncias incompatíveis com a normalidade da campanha, a exploração de recursos materiais expressivos e a instrumentalização dos meios de comunicação local não constituem acontecimentos estanques.

Formam sistema de atuação cujo resultado ultrapassa significativamente a soma aritmética de seus componentes.

A gravidade decorre precisamente dessa interação.

Quando diferentes centros de poder atuam simultaneamente em favor da mesma candidatura, cria-se ambiente eleitoral artificialmente desequilibrado, incompatível com o modelo democrático concebido pelo constituinte.

A igualdade entre os candidatos deixa de existir em sua dimensão material.

O eleitor passa a receber influência proveniente de múltiplas fontes coordenadas.

A Administração Pública deixa de ocupar posição de neutralidade.

Os meios de comunicação deixam de desempenhar exclusivamente função informativa.

Os recursos econômicos deixam de representar mera capacidade financeira para converter-se em mecanismo adicional de fortalecimento político.



Essa realidade compromete diretamente a legitimidade do processo eleitoral.

Não porque seja possível afirmar, com segurança matemática, quantos votos foram efetivamente influenciados.

Mas porque a própria formação da vontade popular passou a desenvolver-se em contexto incompatível com os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da liberdade do sufrágio.

É exatamente essa situação que o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 busca prevenir e reprimir.

Por essa razão, o Ministério Público Eleitoral conclui que as circunstâncias concretamente demonstradas nos autos revelam gravidade muito superior ao mínimo exigido pelo legislador complementar, impondo-se o reconhecimento da configuração do abuso de poder político, econômico e do uso indevido dos meios de comunicação social, com a incidência das consequências jurídicas previstas no ordenamento eleitoral.

VIII – DA NECESSIDADE DE TUTELA DA NORMALIDADE E DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral transcende os interesses subjetivos dos candidatos diretamente envolvidos na disputa eleitoral realizada no Município de Maués.

Embora instaurada em razão de fatos ocorridos durante as Eleições Municipais de 2024, sua finalidade constitucional projeta-se muito além da solução de conflito entre grupos políticos locais.

O bem jurídico efetivamente tutelado pela Constituição da República é a própria autenticidade do processo democrático.

A soberania popular somente pode ser legitimamente exercida quando a formação da vontade do eleitor ocorre em ambiente livre de interferências abusivas provenientes da utilização desvirtuada do poder político, do poder econômico ou dos meios de comunicação social.

É exatamente essa compreensão que inspira o art. 14, § 9º, da Constituição Federal e todo o sistema repressivo instituído pela Lei Complementar nº 64/1990.

Não se trata de mecanismo destinado à punição de candidatos vitoriosos ou derrotados.

Também não se presta a corrigir meras irregularidades administrativas ou infrações eleitorais de reduzida relevância.

Sua razão de existir consiste em preservar a igualdade substancial entre os concorrentes e impedir que o acesso ao poder político seja influenciado por fatores incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Essa perspectiva assume especial importância no presente caso.

Conforme amplamente demonstrado ao longo desta manifestação, a instrução processual revelou quadro probatório significativamente superior àquele normalmente encontrado nas ações eleitorais fundadas exclusivamente em alegações testemunhais ou em presunções decorrentes de fatos isolados.

A convicção ministerial não repousa sobre conjecturas.

Também não resulta da simples acumulação quantitativa de episódios administrativamente questionáveis.

Ao contrário.

Foi construída a partir da convergência de prova documental, audiovisual, testemunhal e pericial indireta, produzida sob integral observância do contraditório judicial, cuja análise sistemática permitiu reconstruir, com elevado grau de segurança, a dinâmica dos acontecimentos investigados.

A robustez do conjunto probatório constitui aspecto particularmente relevante.

Em matéria de abuso de poder, a prudência jurisdicional recomenda extremo cuidado para evitar que sanções de elevada gravidade sejam impostas com fundamento em meras suspeitas ou em interpretações ampliativas incompatíveis com a natureza sancionatória da AIJE.

Todavia, o mesmo dever de cautela impõe conclusão inversa quando a instrução revela quadro probatório sólido, coerente e convergente.

A insuficiência da prova impede a condenação.



Da mesma forma, a suficiência da prova impede que a Justiça Eleitoral permaneça inerte diante de condutas que comprometam os valores constitucionalmente protegidos.

No presente feito, a reconstrução fática realizada ao longo da instrução não revelou acontecimentos episódicos ou administrativamente desconectados.

Demonstrou, ao contrário, a utilização sucessiva de diferentes mecanismos de influência eleitoral, todos objetivamente direcionados ao fortalecimento da mesma candidatura majoritária.

A utilização da estrutura administrativa municipal.

A cooptação de agentes políticos pertencentes à chapa adversária.

A exploração de recursos econômicos durante a campanha.

A circulação de numerário em circunstâncias incompatíveis com a normalidade do processo eleitoral.

A utilização de estrutura logística de elevado valor econômico.

A atuação coordenada de veículos locais de comunicação.

Cada um desses episódios foi objeto de apreciação individualizada.

Cada qual recebeu tratamento jurídico próprio.

Cada investigado teve sua responsabilidade analisada separadamente.

Todavia, foi justamente a apreciação integrada desse conjunto que revelou a existência de padrão sistêmico de atuação incompatível com a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Essa constatação não decorre da soma aritmética das condutas.

Decorre da interação funcional existente entre elas.

Enquanto determinados mecanismos atuavam sobre a estrutura política da disputa, outros incidiam sobre a Administração Pública, outros alcançavam diretamente o eleitorado e outros influenciavam a formação da opinião pública local.

Todos, entretanto, convergiam para o fortalecimento do mesmo projeto político-eleitoral.

Essa convergência representa precisamente o núcleo material do abuso de poder.

O desequilíbrio da disputa eleitoral não surgiu de um único fato extraordinário.

Foi produzido mediante utilização coordenada de instrumentos distintos de influência, potencializando reciprocamente seus efeitos e comprometendo a igualdade substancial que deve orientar toda disputa democrática.

É justamente para situações dessa natureza que o constituinte instituiu os mecanismos repressivos previstos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

A Justiça Eleitoral não pode limitar-se a verificar a regularidade formal da votação.

Incumbe-lhe preservar as condições materiais em que a vontade popular é formada.

Sempre que a disputa eleitoral deixa de desenvolver-se em ambiente de efetiva igualdade entre os concorrentes, instala-se situação incompatível com o modelo constitucional de democracia representativa.

Nessa perspectiva, o reconhecimento do abuso de poder não representa manifestação de ativismo judicial nem intervenção indevida na soberania popular.

Ao contrário.

Constitui instrumento de proteção da própria soberania popular, impedindo que a vontade do eleitor seja construída sob influência de fatores ilegítimos ou de estruturas de poder utilizadas em desconformidade com sua finalidade constitucional.



Também não procede eventual argumento de que a severidade das sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 recomendaria interpretação excessivamente restritiva do instituto.

As consequências jurídicas realmente são graves.

Exatamente por isso, o Ministério Público Eleitoral cuidou de demonstrar, ao longo desta manifestação, que sua conclusão não repousa em ilações, conjecturas ou presunções.

Repousa sobre acervo probatório robusto, harmônico e convergente, produzido sob contraditório e capaz de demonstrar, com segurança jurídica, tanto a materialidade das condutas quanto a responsabilidade individual dos investigados.

É precisamente essa robustez probatória que legitima a incidência das consequências previstas pela legislação eleitoral.

Não como instrumento de punição política.

Mas como mecanismo constitucional de restauração da normalidade, da moralidade e da legitimidade do processo eleitoral.

Em um Estado Democrático de Direito, a preservação da confiança da sociedade nas instituições eleitorais constitui valor que transcende interesses individuais de candidatos, partidos ou coligações.

A efetividade da jurisdição eleitoral depende da capacidade de responder, de forma firme, técnica e juridicamente fundamentada, às hipóteses em que a disputa política deixa de desenvolver-se dentro dos limites traçados pela Constituição da República.

É exatamente essa a situação evidenciada pelos presentes autos.

IX – CONCLUSÃO

Toda a instrução processual desenvolvida nos presentes autos permitiu ao Ministério Público Eleitoral formar convicção segura acerca da configuração das práticas abusivas imputadas na petição inicial.

A conclusão ora alcançada não decorre da apreciação isolada de determinado episódio, tampouco repousa sobre conjecturas, presunções ou ilações desvinculadas da prova produzida em Juízo.

Ao contrário.

A convicção ministerial resulta da análise sistemática e integrada de robusto acervo probatório formado por documentos públicos, atos administrativos, registros audiovisuais, publicações em meios de comunicação, fotografias, mídias digitais, depoimentos pessoais, prova testemunhal e demais elementos regularmente produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A reconstrução cronológica dos acontecimentos revelou que as condutas investigadas não constituíram fatos episódicos, independentes ou juridicamente estanques.

Ao revés, demonstraram elevado grau de convergência temporal, funcional e finalística, evidenciando verdadeira atuação coordenada destinada a ampliar artificialmente as condições de competitividade da candidatura majoritária integrada por **Sérgio Mazzini Leite Filho** e **Sinivon Macedo da Rocha**, mediante utilização simultânea da estrutura administrativa municipal, de recursos econômicos, da capacidade de influência política e de instrumentos de comunicação social.

Restou igualmente demonstrado que os fatos apurados extrapolaram, em muito, o campo das meras irregularidades administrativas ou eleitorais.

As circunstâncias concretamente comprovadas evidenciam utilização abusiva de instrumentos constitucionalmente destinados à satisfação do interesse público para obtenção de vantagem eleitoral, em manifesta afronta aos princípios da moralidade administrativa, da isonomia entre os candidatos, da legitimidade do pleito e da liberdade de formação da vontade popular.

Também se mostrou plenamente caracterizada a gravidade das circunstâncias exigida pelo art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

A gravidade, no presente caso, não decorre apenas da intensidade individual de cada episódio investigado.

Resulta, sobretudo, da utilização coordenada e sucessiva de múltiplos mecanismos de influência eleitoral que, considerados em conjunto, produziram ambiente incompatível com a normalidade da disputa democrática.



A prova produzida demonstrou que o abuso não se manifestou mediante um único ato excepcional.

Materializou-se por meio de verdadeira estrutura de atuação composta por diferentes agentes, diferentes instrumentos e diferentes modalidades de influência, todos convergindo para o fortalecimento do mesmo projeto político-eleitoral.

Essa circunstância revela precisamente a hipótese de incidência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Conforme assentado ao longo desta manifestação, a tutela jurisdicional da normalidade e da legitimidade das eleições não exige demonstração de efetiva alteração do resultado do pleito, bastando que as circunstâncias concretamente apuradas revelem gravidade suficiente para comprometer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a liberdade de escolha do eleitor, exatamente como ocorreu na hipótese examinada.

Sob esse aspecto, a robustez do conjunto probatório afasta integralmente a incidência da orientação jurisprudencial segundo a qual a AIJE não pode ser julgada procedente com fundamento em meras presunções.

No presente feito, a conclusão ministerial repousa sobre prova objetiva, harmônica, convergente e produzida sob contraditório judicial, circunstância que legitima plenamente a incidência das consequências previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Também restou devidamente individualizada a responsabilidade de cada investigado, observando-se rigorosamente o princípio da pessoalidade das sanções e a vedação à responsabilização objetiva.

A atuação de cada demandado foi examinada à luz de sua efetiva contribuição para os fatos apurados, distinguindo-se os agentes responsáveis pela utilização da estrutura administrativa, aqueles que concorreram diretamente para a execução das condutas abusivas, os beneficiários das vantagens eleitorais produzidas e os responsáveis pela utilização dos meios de comunicação social, tudo em conformidade com a prova produzida nos autos.

A preservação da legitimidade das eleições constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Sempre que demonstrado, mediante prova robusta, que instrumentos de poder político, econômico ou comunicacional foram utilizados em desvio de finalidade para comprometer a igualdade substancial da disputa eleitoral, impõe-se à Justiça Eleitoral a adoção das providências previstas pelo legislador complementar, não como mecanismo de punição política, mas como forma de restabelecimento da integridade do processo democrático e de reafirmação da autoridade da Constituição da República.

É exatamente essa hipótese que se verifica na presente demanda.

X – PARECER MINISTERIAL

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, **opina pela PROCEDÊNCIA da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, reconhecendo-se a configuração do **abuso de poder político**, do **abuso de poder econômico** e do **uso indevido dos meios de comunicação social**, previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em razão da utilização coordenada da estrutura administrativa municipal, de recursos econômicos e de instrumentos de comunicação para obtenção de vantagem eleitoral em benefício da candidatura majoritária investigada.

Em consequência, requer seja julgada procedente a presente ação para:

- a)** declarar configuradas as práticas de abuso de poder político, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social descritas na petição inicial, reconhecendo-se sua gravidade concreta, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990;
- b)** reconhecer a responsabilidade individual dos investigados, na exata medida de sua participação nas condutas abusivas e de sua condição de beneficiários da estrutura ilícita demonstrada durante a instrução processual, observando-se a fundamentação constante deste parecer;
- c)** aplicar aos responsáveis as sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, inclusive a **declaração de inelegibilidade pelo prazo legal**, relativamente àqueles cuja participação direta ou anuência restou suficientemente demonstrada nos autos;
- d)** decretar, em relação aos candidatos diretamente beneficiados pelas práticas abusivas, as consequências eleitorais cabíveis previstas na legislação de regência, observados os limites subjetivos da presente demanda e a individualização das responsabilidades reconhecidas na fundamentação.

Por fim, registra o Ministério Público Eleitoral que a solução ora proposta não decorre da gravidade abstrata das imputações formuladas na petição inicial, mas da **robusta prova judicializada produzida ao longo da instrução**, cuja análise integrada revelou quadro inequívoco de comprometimento da normalidade e da legitimidade das Eleições Municipais de 2024 no Município de Maués, impondo-se, por conseguinte, a incidência das medidas previstas pelo legislador complementar como instrumento de preservação da higidez do processo democrático.

É o Parecer.



ARAMIS PEREIRA JUNIOR

Promotor Eleitoral

